

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS**

BRENDA BERBIGIER RODRIGUES

**ESTUPRO NAS RELAÇÕES MARITAIS:
UMA VIOLÊNCIA SEXUAL PERANTE A MULHER SOB A PERSPECTIVA DA LEI
12.015/2009**

Porto Alegre
2020

BRENDA BERBIGIER RODRIGUES

**ESTUPRO NAS RELAÇÕES MARITAIS:
UMA VIOLÊNCIA SEXUAL PERANTE A MULHER SOB A PERSPECTIVA DA LEI
12.015/2009**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal do Rio Grande do Sul
como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof^a. Dr.^a Vanessa Chiari
Gonçalves.

PORTO ALEGRE
2020

BRENDA BERBIGIER RODRIGUES

**ESTUPRO NAS RELAÇÕES MARITAIS:
UMA VIOLÊNCIA SEXUAL PERANTE A MULHER SOB A PERSPECTIVA DA LEI
12.015/2009**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal do Rio Grande do Sul
como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovada em 20 de novembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr.^a Vanessa Chiari Gonçalves (orientadora) – UFRGS

Prof. Dr. Ângelo Roberto Ilha da Silva - UFRGS

Prof. Dr. Pablo Rodrigues Alflen da Silva - UFRGS

Minha lembrança dos homens jamais se manifesta com a mesma luminosidade de minhas recordações das mulheres.

(Marguerite Duras)

RESUMO

Este trabalho tem por finalidade o estudo do crime de estupro na relação conjugal em que o marido se configura como o sujeito ativo. Por meio da análise das correntes doutrinárias já existentes no Brasil, bem como do desenvolvimento da legislação brasileira acerca do assunto, é possível identificar o sistema patriarcal estabelecido pela Igreja Católica desde o Período Colonial até a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabeleceu a igualdade de gênero entre homens e mulheres. No matrimônio, mediante o casamento religioso, o patriarcalismo posiciona o homem como figura de autoridade no lar, passando a ideia de subordinação da esposa ante o marido. Por mais que não haja, atualmente, base legal para a hierarquização entre os cônjuges, ainda há a proliferação dessa cultura enraizada por costumes machistas. Não obstante, com a publicação da Lei n.º 12.015/09, houve a alteração do Título VI da Parte Especial do Código Penal, que trazia a ideia de bons costumes como bens jurídicos, tutelando a moral sob o ponto de vista sexual condizente com os pensamentos masculinizados da época. A noção de costumes foi substituída por dignidade sexual.

Palavras-chave: Estupro Marital. Violência Sexual. Mulher.

ABSTRACT

This work aims to study the crime of rape in the marital relationship in which the husband is configured as the active subject. Through the analysis of doctrinal currents that already exist in Brazil, as well as the development of Brazilian legislation on the subject, it is possible to identify the patriarchal system established by the Catholic Church from the Colonial Period until the promulgation of the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil, that established gender equality between men and women. In marriage, through religious marriage, patriarchy positions man as an authority figure in the home, passing on the idea of subordination of the wife to the husband. As much as there is currently no legal basis for hierarchy among spouses, there is still a proliferation of this culture rooted in sexist customs. Nevertheless, with the publication of Law No. 12,015 / 09, there was an amendment to Title VI of the Special Part of the Penal Code, which brought up the idea of good customs as legal assets, safeguarding morals from a sexual point of view consistent with the masculinized thoughts of the time. The notion of customs has been replaced by sexual dignity.

Keywords: Marital Rape. Sexual Violence. Woman.

SUMÁRIO

SUMÁRIO.....	7
1 INTRODUÇÃO.....	8
2 BREVE ANÁLISE SOBRE O DESENVOLVIMENTO DOS DIREITOS DA MULHER NO BRASIL.....	10
2.1 DO PERÍODO COLONIAL ATÉ A VIRADA DO SÉCULO.....	10
2.2 SISTEMA PATRIARCAL PROTEGIDO E LEGALIZADO.....	13
2.3 O CASAMENTO.....	17
3 VIOLÊNCIA MARITAL.....	26
3.1 DÉBITO CONJUGAL, O DEVER DE COABITAÇÃO.....	26
3.2 ESTUPRO MARITAL.....	33
3.3 LEI 12.015/2009 E AS ALTERAÇÕES DO TÍTULO VI DA PARTE ESPECIAL DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.....	40
3.4 A PROBLEMÁTICA DO TIPO PENAL DO ARTIGO 213 DO CÓDIGO PENAL	42
4 CONCLUSÃO.....	50
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	54

1 INTRODUÇÃO

O estupro no Brasil é um dos delitos mais frequentes no país. A ocorrência de tais casos são apresentados com frequência em redes sociais, jornais e televisão. E o mais assustador disso tudo é saber que a maioria desses crimes ocorre no ambiente familiar, onde as vítimas normalmente são as mulheres e a maioria dos agressores é membro da família da vítima. O delito de estupro marital pode configurar-se de diversas formas, como a conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso. Tal crime é um dos mais repugnantes do ordenamento jurídico brasileiro, porém poucos são os casos denunciados e que levam à condenação dos agentes.

O estudo propõe como problema o seguinte questionamento: as penalidades aplicadas pela Lei n.º 12.015/09 estão sendo socialmente eficazes quando da prática do crime de estupro, especificamente do estupro marital? A respeito da hipótese para tal problematização, entende-se que, nos crimes de violência sexual, em especial nas relações conjugais, a produção de provas se torna ainda mais difícil, pois o delito é cometido por pessoas que decidiram viver uma vida em comum com as vítimas, mediante um matrimônio. Além do mais, com o casamento religioso, aquele comandado pelos preceitos do Catolicismo, as esposas vinculavam-se demasiadamente aos comandos dos maridos, que tinham esse poder efetivado e legalizado pela legislação brasileira, bem como pelo entendimento doutrinário e jurisprudencial da época.

O poder estabelecido pela corrente tradicional era tanto que entendia que o sexo no casório era uma obrigação prevista dentro da união, não podendo o cônjuge se recusar à prática sexual. Caso o marido forçasse essa prática sem o consentimento de sua esposa, ou seja, cometesse o crime de estupro, o ato era considerado excludente de ilicitude, pois o sexo era previsível na vida em comum. Inclusive, será possível notar, por meio de acórdãos colecionados no atinente trabalho que, em meados de 2008, a jurisprudência do Brasil ainda anulava casamentos em vista da negação de conjunção carnal dentro da união.

Desde o período colonial no Brasil, o homem sempre possuiu o papel de destaque, fosse no cenário político e social ou no âmbito restrito das relações familiares; já, para a mulher, seu destino era o seio familiar; sua educação era restrita aos ensinamentos da Igreja Católica e seu futuro era predestinado a dois

caminhos: o casamento ou o convento. Caso optasse por seguir outras trajetórias, eram malquistas na sociedade.

A pesquisa passará pelo estudo do crime de estupro marital por meio de relatos anônimos de vítimas que passaram por essa violência sexual, mediante análise de legislações correlatas, doutrinas e jurisprudências. Dessa forma, o respectivo trabalho possui como objetivo geral analisar a configuração da violência sexual em relações conjugais. A construção da presente pesquisa é exploratória mediante a metodologia da pesquisa bibliográfica, documental e estudo de caso, utilizando-se, para tal, o emprego excepcional do método dedutivo.

O trabalho se divide em dois capítulos, sendo o primeiro capítulo subdividido em três subtítulos, passando pelo desenvolvimento dos direitos da mulher no Brasil. Logo após, discorre acerca das legislações brasileiras e, por fim, sobre o casamento, abrangendo sua constituição, desenvolvimento, finalidades, deveres e direitos. O segundo capítulo se subdivide em quatro subtítulos. O primeiro tratará sobre o débito conjugal, conceitos e entendimentos doutrinários; o segundo explanará acerca do estupro marital, os aspectos históricos e sujeito do crime; o terceiro abordará as alterações trazidas pela Lei 12.015/2009 no Código Penal Brasileiro, e, no quarto, será exposta a problemática do tipo penal do delito de estupro. Por fim, as considerações finais com base no estudo realizado.

2 BREVE ANÁLISE SOBRE O DESENVOLVIMENTO DOS DIREITOS DA MULHER NO BRASIL

2.1 DO PERÍODO COLONIAL ATÉ A VIRADA DO SÉCULO

A mulher, por muito tempo, vem lutando por seu espaço em uma sociedade (ainda) machista. Em uma análise perante o desenvolvimento histórico da mulher no Brasil se constata que a sua satisfação pessoal nunca foi prioridade. O homem, o lar e os filhos sempre estiveram em evidência. Na sociedade colonial brasileira, o patriarcado era quem comandava. Todos deviam obediência ao patriarca. As filhas casavam com quem o pai determinasse e a esposa devia obediência e submissão ao marido, não possuindo voz própria dentro da família. Sua função era gerar filhos, cuidar deles e ocupar-se dos afazeres domésticos.

No Brasil Colonial as mulheres brancas, de modo geral, são enclausuradas, recatadas e guardiãs da honra do pai e do marido. Algumas exercem atividades comerciais; outras brancas, negras e caboclas, são parteiras. As escravas negras são, em potencial, objetos sexuais e algumas atingem numa situação de relativo respeito como “mãe negra” ou ama-de-leite (...). Nessa época algumas mulheres podem ser mortas a qualquer suspeita de adultério (...). As esposas quase sempre morrem de parto, pois tem de produzi muitos filhos e são comuns as concubinas e mães de filhos ilegítimos. Não há o estigma da bastardia, que acaba absorvida pela sociedade.¹

Paulo Prado afirma que, nos tempos coloniais, as mulheres não tinham direitos e eram consideradas uma “besta de carga”, *in verbis*:

De fato, só o marido contava. A mulher, acessório de valor relativo, era a besta de carga, sem direitos nem proveitos, ou o fator incidental na vida doméstica. Fenômeno Androcêntrico de origem portuguesa e indígena que tanto tempo perdurou na evolução ética e social do país.²

No Brasil Colônia, era a preservação da honra e da virtude que recaíam sobre as mulheres, pois estas eram qualidades indispensáveis para que fossem valorizadas pelos homens e aceitas perante a sociedade. A conduta e a moral feminina estavam vinculadas à fidelidade, à submissão masculina e, principalmente, a que fosse uma mulher honrada. “A honra para a solteira era sinônimo de

¹ SEIXAS, Ana Maria Ramos. **Sexualidade feminina**: história, cultura, família, personalidade e psicodrama. São Paulo: Senac, 1998. p. 63 e 64.

² PRADO, Paulo. **Retrato do Brasil**. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio, 1962. p. 42.

castidade, e para a casada, ela se apresentava revestida de fidelidade ao marido, presa às normas sexuais impostas à esposa pelo matrimônio”³.

Para a qualidade de sua postura eram feitas algumas exigências como a castidade e a sobriedade, o que significa que a honra do Brasil Colonial se vinculava à sexualidade feminina em que a mulher tem de controlar seus impulsos sexuais e seus desejos.

O domínio da Igreja, tão acentuado na época, se exercia, principalmente, pelo controle da sexualidade feminina e na propagação do modelo eclesiástico do casamento. Por ser considerada propensa ao pecado, a mulher sempre deveria obediência a alguém do sexo masculino: inicialmente à figura paterna, posteriormente à do marido. A ideia de controlar a mulher, principalmente sua sexualidade dentro do matrimônio, decorria “do interesse de fazer da família o eixo irradiador da moral cristã”.⁴

A essa mulher, ensinavam apenas a lavar, coser e fazer renda. A escolarização era restrita, equivalente a zero, podendo, em alguns casos, estudar em casa com preceptores ou em alguns conventos visando à vida religiosa:

No século XVI, na própria metrópole não havia escolas para meninas. Educava-se em casa. As portuguesas eram, na sua maioria, analfabetas. Mesmo as mulheres que viviam na Corte possuíam pouca leitura, destinada apenas ao livro de rezas.”⁵

Segundo o dito português da época, referenciava-se que “uma mulher já é bastante instruída quando lê corretamente as suas orações e sabe escrever a receita de goiabada. Mais do que isso seria um perigo para o lar”⁶. A alfabetização era considerada de pouca necessidade ao gênero feminino⁷.

O papel da mulher no Brasil colônia era especialmente restrito ao ambiente familiar e doméstico, pois o sistema patriarcal desenvolvido na colônia portuguesa na América restringia-lhes “ao bom desempenho do governo doméstico e na assistência moral à família, fortalecendo seus laços”. A repressão à mulher consolidava-se com a subserviência com a qual tinham

3 ALGRANTI, Leila Mezan. **Honradas e devotas**: mulheres da colônia; estudos sobre a condição feminina através dos conventos e recolhimentos do sudeste, 1750-1822. 1992. 369 f. Tese (Doutorado). Universidade de São Paulo. Disponível em: https://www.pagu.unicamp.br/pf-pagu/public-files/arquivo/69_algranti_leila_mezan_termo.pdf Acesso em: 01 nov. 2020.

4 DEL PRIORE, Mary. **A mulher na história do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 1989. p. 16.

5 RIBEIRO, Arilda Inês Mirand. Mulheres educadas na colônia. In: LOPES, Eliana Marta Teixeira; FARIA FILHO, Luciano Mendes de; VEIGA, Cynthia Greive (Orgs). **500 anos de educação no Brasil**. Belo Horizonte: Autêntica, 2000. p. 81.

6 THOMÉ, Yolanda Bettencourt. **A Mulher no mundo de hoje**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1967. p. 45.

7 SEIXAS, op. cit., p. 67.

que tratar os homens, sob a alegação que eles lhe provinham o sustento. Durante o Império, a legislação estendeu o direito ao ensino primário às mulheres, mas na prática elas continuavam excluídas. A mulher no período Colonial praticamente permaneceu nas mesmas condições que se encontravam no período anterior, sofrendo pouca evolução.⁸

Nessa época, o sistema educacional estava a cargo da Igreja Católica, o que ocasionava a disseminação de uma ideologia patriarcal: “com efeito, o homem não foi tirado da mulher, mas a mulher do homem”⁹; “nem foi o homem criado para a mulher, mas sim a mulher para o homem”¹⁰. Em decorrência dessa cultura de inferioridade e exclusão, na primeira metade do século XIX, as mulheres começaram a reivindicar por direito à educação.

Em meados de 1827, o acesso ao sistema educacional foi permitido para as meninas, no entanto, só se admitia escola de 1º grau, sendo impossível atingir níveis mais elevados, permitidos apenas aos meninos. Ainda assim, os aspectos principais ensinados a elas nas escolas continuavam sendo atividades em torno do lar (como por exemplo, trabalhos de costuras) em vez da escrita, leitura e contas¹¹. Quanto à graduação, a primeira mulher a graduar-se no Brasil em 1887, no curso de Medicina, foi Rita Lobato Velho Lopes¹².

Igualmente, cabe ressaltar que uma das primeiras mulheres a lutarem por igualdade no Brasil, Nísia Floresta Brasileira Augusta, nascida em 1809, no Rio Grande do Norte, defendeu a abolição da escravatura ao lado de propostas como a educação, a emancipação da mulher e a instauração da República. Em 1838, no Rio de Janeiro/RJ, fundou um colégio exclusivo para educação de meninas¹³.

Na virada do século, o Brasil apresentava uma face nova, a República se implantou. O trabalho se tornou assalariado, as cidades cresceram e, com isso, surgiu a mulher operária. Duplamente explorada por trabalhar na fábrica e no lar, ela tinha sempre os salários mais baixos e as jornadas de trabalho maiores.

8 GALIZA, Danuza Ferreira de. Mulher: o feminino através dos tempos. **Web Artigos**, 19 jan. 2008. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/mulher-o-feminino-atraves-dos-tempos/3781/> Acesso em: 01 nov. 2020.

9 BIBLIA SAGRADA CATÓLICA. **Bíblia online**: novo testamento. 1 Coríntios 11:8. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/vc/1co/11> Acesso em: 01 nov. 2020.

10 Ibidem, 1 Coríntios 11:9.

11 TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1993. p. 27.

12 Ibidem, p. 28.

13 Ibidem, p. 30.

Lutavam juntamente com os homens, embora suas conquistas fossem sempre menores¹⁴.

Apesar de ainda permanecerem em uma posição inferior perante o homem, o novo século surge como uma forma de revolução feminina. Dos movimentos que se destacaram à época, cita-se o ocorrido no estado de São Paulo, onde os tecelões da fábrica de São Bento, em Jundiaí, entraram em greve por melhoria salarial.

No jornal denominado “Terra Livre” da cidade de São Paulo/SP foi realizado um manifesto assinado por três operárias denunciando a exploração patronal. Pleiteavam a redução da jornada de trabalho diário de nove horas e meia para oito horas e melhorias de salários, os homens já tinham a jornada de trabalho estabelecida em oito horas diárias. Ainda, nesse mesmo ano, foi realizado o 1º Congresso Operário Brasileiro, onde foi aprovada a luta pela regulamentação do trabalho feminino¹⁵.

Outro grande movimento, também em São Paulo/SP, ocorreu na fábrica de tecelagem, categoria majoritariamente feminina, onde a principal reivindicação era a redução de jornada para oito horas diárias. No ano de 1919, houve a paralisação de 30 mil têxteis, com participação massiva de operárias. Pleiteavam, ainda, pela redução da jornada de trabalho e a igualdade salarial entre homens e mulheres¹⁶.

A década de 1920 foi marcada por grandes lutas femininas e propostas de mudanças. Era o início da batalha diária das mulheres contra a cultura patriarcal, machista e opressora que iniciou o desenvolvimento da sociedade brasileira.

2.2 SISTEMA PATRIARCAL PROTEGIDO E LEGALIZADO

O sistema jurídico que vigorou durante todo o período do Brasil Colônia resumia-se às Ordenações Filipinas. O mesmo que perdurou em Portugal, país que colonizou o Brasil, que legalizava ao marido poderes de chefe, podendo castigar a mulher com cárcere privado e levá-la a morte em casos de adultério¹⁷.

14 TELES, op. cit., p. 42.

15 Ibidem.

16 Ibidem, p. 43 e 44.

17 CANEZIN, Claudete Carvalho. A mulher e o casamento: da submissão à emancipação. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 4, n. 1, 2004. p. 143-156. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/368/431> Acesso em: 01 nov. 2020.

Posteriormente, em 1916, implementou-se o primeiro Código Civil Brasileiro. Neste Código, o legislador efetivou a mulher casada como relativamente incapaz:

- Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:
- I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156).
 - II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.**
 - III. Os pródigos.
 - IV. Os silvícolas.¹⁸ (grifo nosso)

No artigo 233, o marido é apontado como “chefe da sociedade conjugal” e “representante da família”, resquícios dos tempos antigos que só pai ou marido contavam. Veja-se:

- Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.
Compete-lhe:
- I. A representação legal da família.
 - II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311).
 - III. direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 46 e 233, nº IV).
 - IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III).
 - V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.¹⁹

Nota-se que ao homem era conferido o poder de representante da sociedade conjugal, tendo o direito de fixar a residência da família, de administrar os bens do casal e de decidir em casos de divergências. O artigo 242 do então Código Civil determinava que a mulher casada não podia, sem autorização do marido, aceitar ou repudiar herança, aceitar tutela, curatela, litigar em juízo civil ou criminal e exercer profissão. Mesmo na Justiça do Trabalho, a mulher casada não podia pleitear seus direitos trabalhistas sem a assistência do marido²⁰.

O poder familiar era exercido preponderantemente pelo homem, uma vez que era a sua vontade que prevalecia em caso de discordâncias, como questões essenciais da vida e da educação dos filhos. Atrelado a toda essa dependência e

¹⁸ BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm Acesso em: 01 nov. 2020.

¹⁹ Ibidem.

²⁰ BARRETO, Ana Cristina Teixeira. A igualdade entre homens e mulheres no ordenamento jurídico Brasileiro. ANADEP, [s.d.]. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/9875/IGUALDADE_20ENTRE_20HOMENS_20E_20MULHERES_20NO_20ORDENAMENTO_20_20_20_20JUR_DICO_20BRASILEIRO_1_.pdf Acesso em: 01 nov. 2020.

possessividade, as mulheres também não podiam votar e/ou serem eleitas, nem serem funcionárias públicas.

Em decorrência dessa ausência de direitos, no ano de 1917, no Rio de Janeiro/RJ, aconteceu uma passeata que reivindicava o direito ao voto às mulheres. No ano seguinte, Bertha Lutz (conhecida por ser uma das figuras mais significativas dos movimentos femininos e da educação no Brasil do século XX), na época secretária do Museu Nacional do Rio de Janeiro, propôs a criação de uma Associação de Mulheres, visando a intensificar a luta pelo voto²¹.

No Rio Grande do Norte, o presidente da província (cargo equivalente ao governador de Estado de hoje), Juvenal Lamartine, deixou passar uma lei que permitia o direito de voto às mulheres. Em 1929, 15 (quinze) mulheres votaram no atinente Estado. Todavia, em nível federal, esses votos não foram reconhecidos²².

O direito ao voto só se tornou realidade para as mulheres em 1934, dado que foi incorporado à Constituição Brasileira com a ajuda de Carlota Pereira de Queirós, a primeira deputada federal eleita no Brasil²³. No entanto, esse voto era estendido apenas às mulheres solteiras e viúvas que exerciam trabalhos remunerados. As mulheres casadas deveriam ser autorizadas pelos maridos para exercerem tal direito²⁴.

A luta da mulher brasileira foi intensa para alcançar a igualdade de direitos e deveres independentemente do gênero. Na Constituição Federal de 1934, conseguiu-se, também, a garantia de assistência médica e sanitária à gestante. Assim como houve a proibição do trabalho em indústrias insalubres para grávidas e a diferenciação de salário ante o homem:

Art. 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País. §1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

a) proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;

b) salário mínimo, capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, às necessidades normais do trabalhador;

21 MATOS, Maureen Lessa; GITAHY, Raquel Rosan Christino. A evolução dos direitos da mulher. *Colloquium Humanarum*, v. 4, n. 1, jun. 2007. p. 74-90. Disponível em: <https://revistas.unoeste.br/index.php/ch/article/view/223/606> Acesso em: 01 nov. 2020.

22 TELES, op. cit., p. 46.

23 Ibidem.

24 BEZERRA, Juliana. Voto Feminino no Brasil. *Toda Matéria*, [2020?] Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/voto-feminino-no-brasil/> Acesso em: 01 nov. 2020.

- c) **trabalho diário não excedente de oito horas, reduzíveis, mas só prorrogáveis nos casos previstos em lei;**
 d) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres;
 (...);
 h) **assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a este descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte;**
 (...).²⁵ (grifo nosso)

No decorrer dessas conquistas, em 1962, foi editado o Estatuto da Mulher Casada, Lei n.º 4.121, de 27 de agosto de 1962. Talvez seja a alteração mais importante feita por meio de lei ordinária, visto que garantiu que a mulher não precisava mais de autorização do marido para trabalhar, receber herança e, em caso de separação, poderia requerer a guarda dos filhos. A respectiva Lei mudou mais de 10 (dez) artigos do Código Civil então vigente, entre eles o 6º, que atestava a incapacidade feminina para alguns atos.

Além de poder tornar-se economicamente ativa sem a necessidade da autorização do marido, a mulher passava a compartilhar do Pátrio Poder, emancipando-se, parcialmente, da posição de inferioridade que ocupava no seio da sociedade conjugal. Na sequência do princípio de evolução legislativa, surgiu a Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977, Lei do Divórcio, que regulou a dissolução da sociedade conjugal garantindo que o fim do casamento não mais restringisse direitos civis das mulheres, além de preservar os direitos sobre os filhos, direitos a bens e a uma nova união, bem como fixou a prioridade de guarda dos filhos à mãe e o direito de reaver seu nome de solteira²⁶.

Mas, foi na Constituição Federal de 1988 que os direitos das mulheres foram legitimados de fato. Houve o reconhecimento das reivindicações femininas, a ampliação da cidadania, assim como a extinção da supremacia masculina e a desigualdade legal entre os gêneros. Homens e mulheres passaram a possuir os

25 BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm Acesso em: 01 nov. 2020.

26 COELHO, Renata. A evolução jurídica da cidadania da mulher brasileira: breves notas para marcar o dia 24 de fevereiro, quando publicado o Código Eleitoral de 1932 e os 90 anos do voto precursor de Celina Viana. **Ministério Público Federal**, [s.d.]. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/Evoluojuridicadacidadaniadamulherbrasileira_RenataCoelho.pdf Acesso em: 01 nov. 2020.

mesmos direitos e obrigações, tanto na vida civil, como no trabalho e na família. Em seu artigo 5º, inciso I, a igualdade jurídica entre homem e mulher provocou uma grande mudança, principalmente no Direito de Família.

Com a previsão do artigo 226, §5º, o homem deixou de ser o chefe da sociedade conjugal e foi estabelecido que ambos irão exercer os direitos e obrigações conjuntas e igualmente, não podendo mais a mulher ser conduzida a um patamar de inferioridade para que não configure ofensa a sua dignidade. Assim, o sistema legal, abusivamente discriminatório em relação à mulher, havia sido finalmente rompido.

2.3 O CASAMENTO

Desde a narrativa bíblica da criação, a mulher foi colocada em posição de subordinação ao marido. Associada ao mito de que a mulher provém da matéria-prima do homem, a ideia da inferioridade feminina foi se sedimentando. Através dos textos bíblicos do Antigo Testamento, especialmente no que se refere ao Livro Gênesis, Capítulo 2, é possível observar a hegemonia masculina. Veja-se:

Gênesis 2:7-24.

7 — E formou o Senhor Deus o homem do pó da terra e soprou em seus narizes o fôlego da vida; e o homem foi feito alma vivente.

18 — E disse o Senhor Deus: Não é bom que o homem esteja só; far-lhe-ei uma adjutora que esteja como diante dele.

19 — Havendo, pois, o Senhor Deus formado da terra todo animal do campo e toda ave dos céus, os trouxe a Adão, para este ver como lhes chamaria; e tudo o que Adão chamou a toda a alma vivente, isso foi o seu nome.

20 — E Adão pôs os nomes a todo o gado, e às aves dos céus, e a todo animal do campo; mas para o homem não se achava adjutora que estivesse como diante dele.

21 — Então, o Senhor Deus fez cair um sono pesado sobre Adão, e este adormeceu; e tomou uma das suas costelas e cerrou a carne em seu lugar.

22 — E da costela que o Senhor Deus tomou do homem formou uma mulher; e trouxe-a a Adão.

23 — E disse Adão: Esta é agora osso dos meus ossos e Carne da minha carne; esta será chamada varoa, porquanto do varão foi tomada. (...).²⁷ (grifo nosso).

Ainda:

²⁷ BIBLIA SAGRADA CATÓLICA, op. cit., Gênesis 2:7-24.

1 Coríntios 7:1-40.

(...)

4 — A mulher não tem poder sobre o seu próprio corpo, mas tem-no o marido; e também da mesma maneira o marido não tem poder sobre o seu próprio corpo, mas tem-no a mulher.

(...)

34 — Há diferença entre a mulher casada e a virgem. A solteira cuida das coisas do Senhor para ser santa, tanto no corpo como no espírito; porém, a casada cuida das coisas do mundo, em como há de agradar ao marido (...).²⁸

Nestes trechos bíblicos, ficou exarado que a mulher veio literalmente do homem, sendo criada apenas para contentá-lo, de modo que não tinha nem direito ao próprio corpo, pois este direito pertencia propriamente ao seu marido. Se fosse mulher solteira, deveria se dedicar apenas a Jesus Cristo, tendo como destino o convento. Caso não seguisse um desses dois caminhos, era malvista na sociedade.

Além disto, em prosseguimento acerca da análise dessa manutenção de sujeição da esposa perante o marido, temos o discurso do Papa Pio XII, realizado à Juventude Feminina de Ação Católica, em meados de 1940, em que consignou que o ofício da mulher estaria, estritamente, relacionado ao papel de ser mãe, devendo colaborar com o marido nas funções peculiares do gênero feminino, ou seja, cuidar dos filhos, do marido, da casa, cozinhar, costurar e nada além disso. Observa-se:

[...] Em um como em outro estado [matrimônio ou vida religiosa] o dever da mulher aparece nitidamente traçado pelos lineamentos, pelas atitudes, pelas faculdades peculiares ao seu sexo. Colabora com o homem, mas no modo que lhe é próprio, segundo sua natural tendência. Ora, o ofício da mulher, sua maneira, sua inclinação inata, é a maternidade. Toda mulher é destinada a ser mãe; mãe no sentido físico da palavra, ou em um significado mais espiritual e elevado, mas não menos real.²⁹

Ademais, para impulsionar ainda mais a situação de pertencimento da mulher ao homem, no Brasil, até 1889, existia apenas o casamento instituído pela Igreja Católica. Porém, em 24 de janeiro de 1890, com o Decreto n.º 181, de Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisório dos Estados Unidos do

²⁸ BIBLIA SAGRADA CATÓLICA, op. cit., 1 Coríntios 7:1-40.

²⁹ FRATES IN UNUM. Pio XII e os problemas modernos (VI): a mulher moderna. **Frates in Unum**, 24 nov. 2008. <https://fratesinunum.com/2008/11/24/pio-xii-e-os-problemas-modernos-vi-a-mulher-moderna/> Acesso em: 01 nov. 2020.

Brasil, passou a vigorar a Lei do Casamento Civil³⁰. Dessa maneira, a Igreja foi apresentada em condições secundárias perante o Estado e a constituição da família.

Não obstante, conforme já demonstrado acima, por quase quatrocentos anos (até o período inicial da República), a Igreja Católica agia como um aparelho ideológico do Estado, pois procurava estabelecer a mediação entre as determinações legais sobre a organização da vida social³¹. O catolicismo dominava o desenvolvimento da sociedade brasileira, dissipando a ideia de superioridade masculina:

Pela máxima cresci-vos e multiplicai-vos, atribuiu à família a função reprodutiva, para o fim de povoar o mundo de cristãos. O Estado viu a família como uma verdadeira instituição. Essa visão institucional da família acompanha a própria formação do Estado, que tem o dever de promover o bem de todos (...).³²

O primeiro sentido imposto pela Igreja Católica ante o casamento era o de constituir uma relação com Deus, ou seja, com o Sagrado. O compromisso e confiança estabeleciam um vínculo entre dois seres e sublinhava o caráter mútuo da relação, que procurava estabelecer uma aliança ampla que os envolvia e os aproximasse de Deus. Este princípio leva à obediência a Deus permitindo a penetração de uma regulamentação dentro dos lares, nos leitos conjugais³³.

A inseparabilidade traz o simbolismo da união de Jesus com a Igreja Católica, estabelecendo as condições de imposição da autoridade eclesiástica sobre os corpos. A última razão pela qual a Igreja recomenda o casamento é a domesticação do desejo sexual, permitindo assim a penetração de uma regulamentação nos lares e nos leitos conjugais que aponta para o ideal da Igreja, a continência, mas apresenta uma alternativa

30 BRASIL. **Decreto n.º 181, de 24 de janeiro de 1890**. Promulga a lei sobre o casamento civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d181.htm#:~:text=Promulga%20a%20lei%20sobre%20o%20casamento%20civil.&text=Art.&text=%C2%A7%203%C2%BA%20A%20autoriza%C3%A7%C3%A3o%20das.si%20forem%20menores%20ou%20interditos Acesso em: 01 nov. 2020.

31 DURHAM, Eunice Ribeiro. Família e casamento. In: Encontro Nacional de Estudos Populacionais, 3., 2019, Belo Horizonte. **Anais**, Belo Horizonte, MG: ABEP, 2020. p. 31-48. Disponível em: <http://www.abep.org.br/publicacoes/index.php/anais/article/viewFile/214/210> Acesso em: 01 nov. 2020.

32 DIAS, Maria Berenice. Casamento: nem direitos nem deveres, só afeto. **Maria Berenice Dias**, 01 set. 2010. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_550\)1_casamento_nem_direitos_nem_deveres_so_afeto.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_550)1_casamento_nem_direitos_nem_deveres_so_afeto.pdf) Acesso em: 01 nov. 2020.

33 PIMENTEL, Helen Ulhôa. O casamento no Brasil Colonial: um ensaio historiográfico. **Em Tempo de Histórias**, Programa de Pós-Graduação em História PPG-HIS/UnB, Brasília, n. 9. 2005, 2005, p. 20-38. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/emtempos/article/download/20100/18497/> Acesso em: 01 nov. 2020.

para aqueles que não são capazes de se conterem. O casamento se constitui assim em um espaço de interferência ativa da Igreja, dentro do qual era possível controlar a luxúria, educar os instintos, criminalizar o prazer e comprometer as pessoas com o caráter “civilizador” e “catequético” das normas morais e sociais que estavam sendo impostas.³⁴

Para a Igreja, o matrimônio deveria seguir três princípios:

O primeiro era o da propagação humana, ordenada para o culto, e honra de Deus. O segundo era a fé e a lealdade, que os casados deveriam guardar mutuamente. O terceiro era o da inseparabilidade dos mesmos casados, significativa da união de Cristo Senhor nosso com a Igreja Católica.³⁵

Nota-se, portanto, que a Igreja buscava controlar a sexualidade, uma vez que o casamento era considerado um disciplinador dos instintos sexuais: “condenavam o prazer e tornavam a mulher seu maior refém, pois toda a intolerância e rigidez se voltavam contra ela, deixando o homem muito mais livre para transgredir”³⁶.

A preocupação do Estado era legislativa e política, enquanto que para a Igreja, era essencialmente espiritual e moral, já que para o matrimônio era um sacramento, sendo parte constituinte da fé católica. A defesa desse sacramento pressupunha o combate ao concubinato e à promiscuidade. O matrimônio não era a única ação da Igreja nesse sentido, sendo fundamental também a educação religiosa, a evangelização e a moralização da população brasileira, confirmando os fiéis na fé Católica, em vista da “salvação das suas almas”.³⁷

Vinculado a essa percepção, a representação de família para a família brasileira era a família portuguesa, isso porque até 1916 imperou no Brasil as Ordenações Filipinas, que foi tomada como modelo pelo Código Civil de 1916³⁸, o que ocasionou, ainda mais, a concretização de uma cultura machista:

À mulher, a única realização possível era o casamento e a maternidade, pois eram consideradas destituídas de mentalidade racional. Sua única vantagem era a maternidade, que lhe conferia a educação dos filhos, sempre sob a supervisão e autoridade do marido.³⁹

34 PIMENTEL, op. cit.

35 Ibidem.

36 Ibidem.

37 SANTIROCCHI, Ítalo Domingos. O matrimônio no Império do Brasil: uma questão de Estado. **Revista Brasileira de História das Religiões**, v. 4, n. 12, jan. 2012. Disponível em: <http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/RbhrAnpuh/article/view/30268> Acesso em: 01 nov. 2020.

38 CANEZIN, Claudete Carvalho. **A mulher e o casamento**: da submissão à emancipação. op. cit., p. 143-156.

39 Ibidem.

Outrossim, quando se trata de casamento, conseqüentemente, tem-se que tratar da família, posto que toda evolução da mulher na sociedade se desenvolveu em prol dela, cuidando dos filhos, do ambiente familiar, do marido, das costuras, bem como do matrimônio, de forma geral. O casamento sempre representou ser, na história da humanidade, um componente de socialização voltada a interesses de sobrevivência econômica e política. Maurice Hauriou, idealizador da teoria institucional do Estado, afirmou que "a família é uma instituição - a primeira das instituições - e o casamento é o seu ato de fundação."⁴⁰

Entretanto, o casamento sempre se apresentou de forma radicalmente diferente para homens e para mulheres:

Ambos os sexos são necessários um ao outro, mas essa necessidade nunca engendrou nenhuma reciprocidade; nunca as mulheres constituíram uma casta estabelecendo permutas e contratos em pé de igualdade com a casta masculina. Socialmente, o homem é um indivíduo autônomo e completo; ele é encarado antes de tudo como produtor e sua existência justifica-se pelo trabalho que fornece à coletividade. (...) o papel da mulher não lhe assegurou igual dignidade.⁴¹

O casório, na maioria das vezes, nunca advinha do consentimento da mulher. Ela era dada em matrimônio a certos homens, por outros homens. Sua liberdade de escolha sempre foi muito restrita. Deveria ficar em proteção do pai ou do marido. Quando casava, tinha a função de satisfazer às necessidades sexuais do homem e tomar conta do lar⁴².

A mulher, casando, recebe como feudo uma parcela do mundo; garantias legais a protegem contra os caprichos do homem; mas ela torna-se vassala dele. Economicamente ele é o chefe da comunidade; é, portanto, ele quem a encarna aos olhos da sociedade. Ela toma-lhe o nome, associa-se a seu culto, integra-se em sua classe, em seu meio; pertence à família dele, fica sendo sua "metade". Segue para onde o trabalho dele a chama; é essencialmente de acordo com o lugar em que ele trabalha que se fixa o domicílio conjugal; mais ou menos brutalmente ela rompe com o passado, é anexada ao universo do esposo, dá a ele sua pessoa, deve a ele a virgindade e uma fidelidade rigorosa.⁴³

40 MALUF apud CANEZIN, op. cit., p. 05.

41 BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: a experiência vivida. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. 2v. p. 548.

42 Ibidem, p. 549.

43 Ibidem, p. 551.

O aspecto mais impressionante na estrutura familiar dessa época sempre foi o aparente conformismo ostentado pela mulher frente à condição de sujeição imposta pela lei e pelos costumes, visto que crescia submissa ao pai e continuava pela vida toda submissa ao marido, só trocava de senhor, continuando “serva” do marido e dos filhos⁴⁴.

A mulher casada deveria amar o marido, respeitá-lo e educar os filhos na fé católica. O fato de as mulheres estarem sempre ocupadas com atividades, como a do trabalho com agulha, explica-se, por um lado, pela moralidade religiosa de ocupação do tempo livre a fim de não se envolverem em tentações e, por outro, por ser uma atividade possível de combinar com o serviço doméstico, sinônimo de ocupação feminina.⁴⁵

Tais atividades se organizaram em torno da manutenção dessa cultura para convencerem as mulheres de que o espaço doméstico era naturalmente feminino e de que toda mulher deveria acreditar que só seria feliz se fosse uma “mulher de respeito”, “bem casada” e sustentada pelo homem. Economicamente, o casamento era uma forma de proteção para as mulheres.

Não obstante, essa servidão era cumprida com amor, afeto e respeito, o que fazia com que o fardo não fosse tão pesado. Todavia, muitas vezes, essa subordinação era suportada devido à dependência econômica do marido, dado que a mulher era tradicionalmente educada para procriar e obedecer ao patriarca-chefe, sem outras pretensões pessoais⁴⁶.

É importante recordar que, com o Decreto n.º 181, de 24 de janeiro de 1890, foi implantado o casamento civil no Brasil. Contudo, não previa dissolução do vínculo, só podendo ser desfeito após a morte do outro cônjuge. Em 1916, com a promulgação Código Civil, são estabelecidas regras relacionadas à família, filiação e sucessões. Porém, o casamento permaneceu indissolúvel. A previsão era apenas para o desquite, o que impossibilitava uma segunda união formal, permanecendo essa organização familiar invisível aos olhos do Estado⁴⁷.

44 CANEZIN, op. cit.

45 CUNHA, Tania Rocha Andrade; ALVES, Ana Elizabeth Santos. Educação e violência nas relações de gênero: reflexos na família, no casamento e na mulher. **Em Aberto**, v. 27, n. 82, 2014. Disponível em: <http://rbepold.inep.gov.br/index.php/emaberto/article/view/2447/2404> Acesso em: 01 nov. 2020.

46 CANEZIN, op. cit.

47 BARANOSKI, Maria Cristina Rauch. Famílias: tendências e desafios. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 2, n. 1, 2016. p. 144-164. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/869> Acesso em: 01 nov. 2020.

(...) o desquite era a única possibilidade de separação oficial dos casais, e as mulheres desquitadas sofriam o preconceito da sociedade, cuja conduta estava sob constante vigilância – sem a quebra do vínculo matrimonial, os cônjuges continuavam casados sob a ótica da Igreja e dos costumes aceitos, e pressupunha que os desquitados se abstivessem de relações sexuais, mas eram as mulheres as mais vigiadas.⁴⁸

Por mais que o tempo se passasse, por mais atualizações legais que se tivesse, ao homem sempre era conservado o domínio da mulher, mantendo-a em sua posse e supervisão. Quando ela conseguia desfazer esse vínculo, era mal vista aos olhos da coletividade.

Sozinha no mundo, afeiçoa-se a outro homem. A lei não lhe permite união legal. Encontra-se furtivamente com aquele que acredita ser o seu derradeiro. Mas nada o prende, nem a lei nem o hábito, nem a vida em comum. E o segundo se vai, e surge o terceiro. E o quarto. E o quinto. E assim, de mão em mão, constrangida muitas vezes, muitas vezes vencendo necessidades financeiras, o desquite a empurra para o desfiladeiro.⁴⁹

No Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/1962), a mulher passou de “auxiliar” a “colaboradora” do marido na sociedade conjugal. Entretanto, mesmo com a equidade para praticar atos da vida civil, não se define sua posição de igualdade. Em meados de 1962, são registradas as primeiras decisões judiciais que passaram a considerar a “amante” ou “concubina” como “companheira”, formando jurisprudência importante para o posterior reconhecimento de direitos previdenciários para mulheres que comprovassem vida conjugal por no mínimo 5 (cinco) anos⁵⁰.

Por meio da Emenda Constitucional n.º 9, de 28 de junho de 1977, regulamentada pela Lei n.º 6.515, de 26 de dezembro do mesmo ano, retirou-se da Constituição Federal então vigente (1967), o caráter de indissolubilidade do matrimônio, “podendo o casamento civil ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial nos casos expressos em lei”⁵¹. Mas, foi através da Lei 11.441, de 04 de janeiro de 2007 que o divórcio deixou de ser um pouco menos burocrático,

48 BARANOSKI, op. cit.

49 CARNEIRO apud FÁVERI, Marlene de. Desquite e divórcio: a polêmica e as repercussões na imprensa. **Caderno Espaço Feminino**, v. 17, n. 1, 2007. p. 09 Disponível em: <http://200.19.146.79/index.php/nequem/article/view/445/414> Acesso em: 01 nov. 2020.

50 Ibidem.

51 LIMA, Jaqueline Nepomuceno. Nova lei do divórcio: emenda à luz constitucional n.º 66, de 13 de julho de 2010. **Rossi e Pipino Sociedade de Advogados**, 2011. p 03. Disponível em: <http://www.rossipipino.com.br/artigos/8/NOVA%20LEI%20DO%20DIVORCIO.pdf> Acesso em: 01 nov. 2020.

posto que a referida Lei alterou dispositivos da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa⁵².

Pela Emenda Constitucional n.º 66 de 2010, de 13 de julho de 2010, houve a alteração da redação do artigo 226, § 6º, da atual Constituição Federal de 1988, simplificando e desburocratizando ainda mais o divórcio no Brasil:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 6º do art. 226 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 226:

(...)

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio."

(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.⁵³

Com tal alteração, foi possível facilitar a tramitação de processos de guarda, além de permitir aos divorciados casar-se com outras pessoas sem nenhum problema judicial. Para mais, se houver acordo no processo, a tendência é que seja de imediato. Ressalta-se que a figura de separação judicial foi extinta, podendo haver o requerimento do divórcio, independentemente do prazo do casamento ou do prazo da separação de fato.

Atualmente, existe a possibilidade de dois tipos de divórcio: o divórcio judicial, que se estabelece quando há caso de litígio ou entre casais que possuem filhos menores e/ou incapazes, e o divórcio extrajudicial, que tem como pressuposto o fato de não ter filhos menores e/ou incapazes, além de ser consensual, sem litígio⁵⁴.

Apesar do avanço jurídico alcançado pela mulher no decorrer do tempo, ainda há muito o que desenvolver, seja no âmbito dos costumes, seja no âmbito da

52 BRASIL. **Lei n.º 11.441, de 4 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm#:~:text=Lei%20n%C2%BA%2011.441&text=Altera%20dispositivos%20da%20Lei%20n,div%C3%B3rcio%20consensual%20por%20via%20administrativa. Acesso em: 01 nov. 2020.

53 BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 66, de 13 de julho de 2010**. Disponível em: Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm Acesso em: 01 nov. 2020.

54 LIMA, op. cit., p. 03.

cultura. Evidencia-se, por conseguinte, que a história da mulher não é somente sobre sua opressão e inferioridade. É também uma história de luta e resistência, na tentativa de banir preconceitos, recuperar sua condição de vida como pessoa humana igual, autônoma e digna.

3 VIOLÊNCIA MARITAL

3.1 DÉBITO CONJUGAL, O DEVER DE COABITAÇÃO

A partir do ato do matrimônio nascem direitos e deveres de ambos os cônjuges que partem da ordem moral da sociedade que, como já se sabe, advêm da cultura patriarcal e machista. Alinhado a isso, segundo a concepção da Igreja Católica, a união teria que ser apenas entre homem e mulher, tendo como uma de suas finalidades a procriação, que, em dada época, só era possível através de relações sexuais.

A Igreja Católica consagrou a união entre um homem e uma mulher como sacramento indissolúvel: até que a morte os separe. As únicas relações afetivas aceitas são as decorrentes do casamento entre um homem e uma mulher, em face do interesse na procriação. A máxima cresci e multiplicai-vos atribuiu à família a função reprodutiva com o fim de difundir a sua fé. Daí a origem do débito conjugal como obrigação à prática da sexualidade.⁵⁵

O caráter essencial do casamento era a monogamia, uma vez que a ideia de união é a de comunhão plena de vida entre os cônjuges em que o homem só poderia se relacionar com uma mulher, assim como a mulher só poderia se relacionar com um homem. Caso houvesse o desrespeito a esta regra, configurava-se o adultério, falência da moral familiar e desonra ao outro consorte.

Em um dos deveres dos cônjuges no capítulo da eficácia do casamento, conforme previsto no artigo 1.566, inciso II, do Código Civil Brasileiro, está o de vida em comum, no domicílio conjugal, que também é conhecido como o “dever de coabitação”, dentro do qual está inserido o dever ao débito conjugal.⁵⁶

Esse débito conjugal no qual é debatido historicamente dentro do contexto do matrimônio e pode ser considerado como o dever de coabitação, que com este dever gera o dever de mútua assistência. Assistência esta que é entendida por muitos também como o dever de manter a relação sexual com seu consorte, que nasce através do direito canônico conhecido primeiramente como jus in corpus, ou direito sobre o corpo.⁵⁷

55 DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 134.

56 PICOLO, Felipe Miranda Ferrari. Débito Conjugal. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <https://ferrari27.jusbrasil.com.br/artigos/395280669/debito-conjugal?ref=serp> Acesso em: 01 nov. 2020.

57 LIRA, Leandro Felix de; MACHADO, Wilton; VIEIRA, Bruna Ramos. O débito conjugal como causa de anulabilidade do casamento. **Judicare**, v. 13, n. 2, 2018. p. 54-75. Disponível em:

A expressão “débito conjugal” perdurou por décadas na sociedade e atualmente não é reconhecido pelo Código Civil brasileiro em vigor. Não obstante, no Brasil existem duas correntes que tratam sobre o respectivo tema. A primeira é a corrente tradicional e a segunda é a corrente moderna.

A corrente tradicional está apoiada na doutrina canônica, que alega que o débito conjugal é um dos deveres de vida em comum⁵⁸. Ressalta-se que tal entendimento é abarcado por boa parte da doutrina civilista do Brasil, que entende que “o débito conjugal é um dever/prestação contraído quando do matrimônio e, por isso, deve ser exigido dos cônjuges de forma recíproca, sendo minoritárias as posições contrárias.”⁵⁹

Maria Helena Diniz, ao tratar da vida em comum no âmbito do casamento, escreveu:

A legalização das relações sexuais entre os cônjuges, pois dentro do casamento a satisfação do desejo sexual, que é normal e inerente à natureza humana, apazigua a concupiscência; a aproximação dos sexos e o convívio natural entre marido e mulher desenvolvem sentimentos afetivos recíprocos.⁶⁰

Carlos Roberto Gonçalves também defende o dever ao débito conjugal ao afirmar que:

O cumprimento do dever de coabitação pode variar, conforme as circunstâncias. Assim, admite-se até a residência em locais separados, como é comum hodiernamente. Porém, nele se inclui a obrigação de manter relações sexuais, sendo exigível o pagamento do *debitum conjugale*. Já se reconheceu que a recusa reiterada da mulher em manter relações sexuais com o marido caracteriza injúria grave, salvo se ela assim procedeu com justa causa.⁶¹

Percebe-se que para esta corrente, o dever de coabitação, além da convivência em comum e sob o mesmo teto, propõe a manutenção do casamento mediante relações sexuais: “o casamento requer a coabitação, que é o estado de

<http://ienomat.com.br/revista/index.php/judicare/article/view/75> Acesso em: 01 nov. 2020.

58 Ibidem.

59 PICOLO, op. cit.

60 DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v. 5. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 53.

61 GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6. p. 164-172.

peças de sexo diferente que vivem juntas na mesma casa, convivendo sexualmente.”⁶²

Para Orlando Gomes, o dever do débito conjugal também é primordial para perdurar a união:

A coabitação representa mais do que a simples convivência sob o mesmo teto. É sobretudo, o *jus in corpus in ordine ad actus per aptos ad prolis generationem*. Não só convivência, mas união carnal. O *jus in corpus*, de cada cônjuge sobre o outro, implica, no lado passivo, o débito conjugal que tem que ser cumprido para que a sociedade conjugal se mantenha íntegra. Importa-se assim a coabitação e permanente satisfação desse débito.⁶³

A inobservância a esse direito-dever podia causar a anulação do casamento, bem como o divórcio, conforme destaca Jorge Shiguemitsu Fujita:

Coabitação (vida em comum no domicílio conjugal): o casamento exige coabitação sob o mesmo teto, comunidade de existência, intimidade, débito conjugal consiste nas relações sexuais. Sua recusa infundada poderá justificar a separação judicial com base na grave violação dos deveres matrimoniais.⁶⁴

O dever de coabitação, até o início do século XXI, era interpretado pela jurisprudência brasileira como sendo uma das obrigações da vida em comum. Caso não houvesse o cumprimento desta, provável seria o provimento à anulação do casamento, como se vê nos julgados dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, respectivamente:

APELAÇÃO. ANULAÇÃO DE CASAMENTO. ERRO ESSENCIAL EM RELAÇÃO A PESSOA DO CÔNJUGE. OCORRÊNCIA. A existência de relacionamento sexual entre cônjuges é normal no casamento. É o esperado, o previsível. O sexo dentro do casamento faz parte dos usos e costumes tradicionais em nossa sociedade. Quem casa tem uma lícita, legítima e justa expectativa de que, após o casamento, manterá conjunção carnal com o cônjuge. Quando o outro cônjuge não tem e nunca teve intenção de manter conjunção carnal após o casamento, mas não informa e nem exterioriza essa intenção antes da celebração do matrimônio, ocorre uma desarrazoada frustração de uma legítima expectativa. O fato de que o cônjuge desconhecia completamente que, após o casamento, não obteria do outro cônjuge anuência para realização de conjunção carnal demonstra a ocorrência de erro essencial. E isso autoriza a anulação do casamento. DERAM PROVIMENTO. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível, Nº

62 DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 1098.

63 GOMES, Orlando. **Direito de família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999.

64 FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Curso de direito civil: direito de família**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. p. 68.

70016807315, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 23-11-2006). Assunto: 1. CASAMENTO. ANULAÇÃO. ERRO ESSENCIAL. RECUSA AO DÉBITO CONJUGAL. 2. CASAMENTO. EXPECTATIVA; MANTER RELAÇÕES SEXUAIS. PESSOA. MULHER. ESPOSA. INCAPACIDADE PARA MANTER RELAÇÕES SEXUAIS. 3. CASAMENTO. NATUREZA JURIDICA. 4. NEGÓCIO JURIDICO. INTERPRETAÇÃO. 5. ATO JURIDICO. 6. DÉBITO CONJUGAL. *** NOTÍCIAS: ESPAÇO VITAL. ANULAÇÃO DE CASAMENTO ENTRE DOIS JOVENS PORQUE A ESPOSA SE NEGOU A MANTER RELAÇÕES SEXUAIS. Referência legislativa: CC-422 DE 2002 NCC-422 CC-113 DE 2002 NCC-113. Jurisprudência: EMI 70013201629 APC 596122812 APC 596241422 EMI 70001036425 APC 70010485381[0]⁶⁵ (grifo nosso)

A Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, já nos anos 2000, especificamente em 2006, anulou um casamento por entender que houve erro essencial, uma vez que a esposa se negou a manter relações sexuais com o marido. A referida turma interpretou que o sexo no âmbito do casamento é esperado e previsível, podendo o cônjuge postular pelo direito-dever do débito conjugal.

APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE CASAMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO MINISTERIAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA ANULAÇÃO DO MATRIMÔNIO. NEGATIVA DA ESPOSA DE MANTER RELAÇÕES SEXUAIS COM O CÔNJUGE. CIRCUNSTÂNCIA IGNORADA ANTES DO ENLACE. ERRO ESSENCIAL SOBRE A PESSOA DO OUTRO CONSORTE CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. , da comarca de Balneário Camboriú (Vara da Família, Órfãos, Infância e Juventude), em que é apelante Representante do Ministério Público, e apelado F. L. N.: ACORDAM, em Primeira Câmara de Direito Civil, por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas legais.

RELATÓRIO

(...).

VOTO

(...);

No presente caso, o apelado requereu a anulação do casamento por alegado erro essencial, diante da negativa da esposa em manter relações sexuais.

Segundo leciona Maria Helena Diniz (*in* Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 5. vol. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 237/238): Para que o erro essencial quanto à pessoa do outro consorte seja causa de anulabilidade do casamento, é preciso que ele tenha sido o motivo determinante do ato nupcial, pois se fosse conhecido não teria havido matrimônio.

(...).

Assim, a existência de relacionamento sexual entre cônjuges é esperada, previsível e necessária, pelo menos enquanto conservem estes as condições físicas e psíquicas para a prática desse sublime ato. Não só decorre dos usos e costumes tradicionais da nossa sociedade, mas sobretudo de um imperativo inerente à própria

⁶⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. 8ª Câmara Cível. AC nº 70016807315. Relator Rui Portanova. Julgado em: 23 nov. 2006.

natureza humana. Ainda que não haja uma imposição legal, não há dúvidas quanto a ser a prática sexual um fator natural e normal no matrimônio.

Aliás, a humanidade só progrediu e continua a existir em função do sexo.

(...).

Por evidente, não se está a negar o valor do afeto, do amor e da amizade que devem sustentar o casamento ou a simples convivência de duas pessoas. Mas o sexo está implícito na relação conjugal. Se o matrimônio se resumisse à boa convivência, à amizade, ao afeto e ao simples desejo de um cônjuge cuidar do outro, a lei não o proibiria entre pais e filhos, irmãos e irmãs, embora estas pessoas mantenham entre si todos estes sentimentos e valores. A regra geral do casamento encerra a prática sexual como uma de suas principais bases, razão pela qual é imperioso que um cônjuge espere do outro, quase sempre com natural e insopitável desejo, aquele momento culminante da intimidade sexual. Para que isso aconteça de maneira prazerosa, criou-se até mesmo o salutar hábito da "lua-de-mel", sobre cujo significado são desnecessárias maiores digressões. *En passant*, lembra-se a canção na qual Rita Lee diz que "amor sem sexo é amizade", quando é certo que as pessoas - salvo estranhas exceções - casam-se por amor e não por amizade. No caso em tela, outra não poderia ser a expectativa do cônjuge varão em relação à esposa com a qual acabara de se casar. Já tendo ela uma filha, como consta nos autos, nada mais óbvio do que o marido supor que a mesma estivesse apta e desejosa de compartilhar o leito conjugal. Impossível, pois, inadmitir-se que a recusa contínua e, aparentemente, sem fundamentos, não causasse surpresa e frustração ao marido rejeitado.

Até porque, perante o contexto fático constituído nos autos, conclui-se que o apelado não tinha conhecimento das reais intenções da futura esposa quanto a não manter conjunção carnal na plenitude do matrimônio.

Logo, o fato de o casal nunca ter mantido relação sexual, quando isso era o lógico e o esperado pelo cônjuge varão, representa erro essencial, passível de anulação do casamento.

Demais disso, como bem destacou o Dr. Procurador de Justiça: [...] vale ressaltar que a despeito de não incidir, na hipótese sob exame, os efeitos materiais da revelia, merece destaque o fato de que a apelada/ré revelou, no mínimo, indiferença quanto à atitude assumida pelo apelado/autor, no sentido de acionar o Judiciário objetivando a anulação do casamento celebrado entre eles, o que de certa forma reforça um juízo positivo acerca da pretensão deduzida na inicial. (fl. 71). Por tais razões, nosso voto é no sentido de negar provimento ao recurso de apelação.

DECISÃO

Nos termos do voto do Relator, a Primeira Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, negar provimento ao recurso. O julgamento, realizado no dia 26 de fevereiro de 2008, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Carlos Prudêncio, com voto, e dele participaram os Exmos. Srs. Des. Edson Ubaldo - Relator e Des. Joel Dias Figueira Júnior. Funcionou como Representante do Ministério Público, o Exmo. Sr. Dr. Guido Feuser. Florianópolis, 12 de março de 2008.⁶⁶ (grifo nosso)

Da mesma maneira, tem-se em 2008 o entendimento da Primeira Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, igualmente, anulou um

66 SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara de Direito Civil. AC nº 20070431110. Relator Edson Ubaldo. Julgado em: 14 abr. 2008.

casamento com fundamento no erro essencial, devido à negação da esposa em manter relações sexuais com o marido. Baseou-se que, como regra geral, a prática sexual entre os consortes é um dos principais pilares do matrimônio. Com isso, a cópula estaria implícita, de modo que “amor sem sexo é amizade”.

Nesses julgados supracitados, foi possível notar que o casamento estava precisamente ligado à prática de relações sexuais dentro da união, caso contrário, estaria sujeito à anulação. Tinha-se um Estado que podia, de forma legítima, interferir em um aspecto tão íntimo da vida conjugal. O sexo, acredito eu, é uma consequência. Sem previsão. Acontece quando há a vontade de ambos consortes. Ninguém tem o direito de exigir de alguém a prática sexual apenas por estar casado. Aqui, cumpre instigar, que a mulher foi desenvolvida para satisfazer o homem em todas as camadas da vida, mas, o homem foi ensinado a estimular/satisfazer a mulher? São questões muito subjetivas que dizem respeito apenas ao casal. O sexo não pode ser imposto e muito menos soar como uma ameaça a um dos cônjuges, de modo que, se não houver a prática sexual na união, o casamento será anulado. Repara-se que tais entendimentos são resquícios de uma sociedade patriarcal.

Contrariamente ao direito dever do débito conjugal, a corrente moderna brasileira nega com veemência tal obrigação, de acordo com Maria Berenice Dias, ao afirmar que:

A previsão de vida em comum entre os deveres do casamento não significa imposição de vida sexual ativa nem a obrigação de manter relacionamento sexual. Essa interpretação infringe o princípio constitucional do respeito à dignidade da pessoa humana, o direito à liberdade e à privacidade, além de afrontar o direito a inviolabilidade do próprio corpo. Não existe sequer a obrigação de se submeter a um beijo, afago ou carícia, quanto mais de se sujeitar a prática sexual pelo simples fato de estar casado.⁶⁷

Assim, expõem Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald na obra que referem acerca da Teoria Geral do Direito Civil:

Conquanto parcela da doutrina propugne pelo conhecimento de um direito da personalidade sobre o corpo do cônjuge, a partir da reciprocidade da prestação do dever sexual no casamento, esta não é a posição que deve prevalecer. É que a manifestação sexual (inclusive entre cônjuges e companheiros), nem admissível, que pudesse ser tratada pela ótica jurídica como uma obrigação imposta a pessoa humana. Pensar no débito conjugal

67 DIAS, 2015, op. cit., p. 242.

como um direito da personalidade é violar a dignidade humana evitando a sua liberdade afetiva e sexual.⁶⁸

Na perspectiva de Arnaldo Rizzardo a respeito do dever de coabitação em seu livro *Direito de Família*, assentou:

[...] a vida em comum vai muito mais além de um simples relacionamento sexual – ou débito conjugal; compreende uma convivência de esforços, trabalhos, desejos e realizações. Da mesma forma, não expressa apenas em viverem os cônjuges sob o mesmo teto, ou a simples convivência e nem o chamado *jus in corpus* de cada cônjuge sobre o do outro, que reflete mais o domínio egoístico das pessoas.⁶⁹

Como é possível observar, a corrente moderna não aceita o débito conjugal como sendo um dos deveres do casamento. E, tampouco, que houvesse alguma penalidade imposta ao consorte que não cumprisse com a respectiva obrigação: “[...] ninguém será compelido a ter contatos sexuais contra a sua vontade. E menos ainda deverá ser considerado que a falta de contato sexual seja um inadimplemento do dever conjugal, justificando qualquer indenização”.⁷⁰

A liberdade sexual para esta corrente é direito prevalente em relação ao direito dever do débito conjugal, visto que, quando um dos cônjuges não mais estiver disposto à manutenção das relações sexuais, isto com fundamento em seus direitos de personalidade, não poderá o outro cônjuge pretender a conjunção carnal com base na relação de direito de família, que não se sobrepõe aos direitos da personalidade.⁷¹

Por conseguinte, a única sanção prevista pela violação desse dever seria a separação ou o divórcio. Veja-se dois julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo, jurisprudências mais recentes, em que se nota a aplicação dos entendimentos da corrente moderna que nega o débito conjugal para anulação de casamento:

Anulação de casamento Recusa à prática de relações sexuais Hipótese não prevista no rol taxativo do art. 1550 do CC Inexistência de erro

68 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil**: teoria geral. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 138.

69 RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 161.

70 DIAS, Maria Berenice. **Manual do direito de famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 103.

71 ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. O débito conjugal na perspectiva dos direitos da personalidade. **Juris Poiesis-Qualis B1**, v. 21, n. 26, 2018, p. 84-111. Disponível em: <http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/view/5734/47965106> Acesso em: 01 nov. 2020.

quanto à pessoa Pretensão de dissolução do casamento que deve ser veiculada em ação de divórcio Falta de interesse de agir Indeferimento da petição inicial mantido Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 0000045-82.2014.8.26.0076; Relator (a): Eduardo Sá Pinto Sandeville; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bilac - Vara Única; Data do Julgamento: 18/12/2014; Data de Registro: 18/12/2014)⁷² (grifo nosso)

ANULAÇÃO DE CASAMENTO. PEDIDO CONJUNTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. Anulação de casamento. Insurgência contra sentença de improcedência. Virago que se nega a manter relações sexuais com o marido desde a celebração do casamento. Hipótese não prevista no rol taxativo do art. 1.550 do CC. Inocorrência de erro quanto à pessoa do outro ou vício de vontade. Também não se deve falar em violação do dever conjugal. O *debitum conjugale* é expressão própria do direito canônico e não deve servir como regulação para o casamento civil. Ausência de relação sexual não afeta a higidez do casamento. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002780-74.2016.8.26.0408; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2018; Data de Registro: 31/07/2018)⁷³ (grifo nosso)

Mesmo que, atualmente, o judiciário brasileiro esteja se apoiando na corrente moderna, a trajetória das mulheres no Brasil foi percorrida por caminhos lentos e quase nem sempre compreendidos e/ou indicados. Mas, ainda assim, seguem rompendo o jugo marital que sobre elas recaem, conquistando ainda mais espaços e respeito no seio da família e na sociedade, com competência e espírito de luta sempre buscando por reivindicação a seus direitos de igualdade e liberdade.

3.2 ESTUPRO MARITAL

O crime sexual em questão se configura quando um dos consortes, dentro da união, força a relação sexual por meio de ameaça, constrangimento ou violência. No aspecto da doutrina brasileira, havia dois posicionamentos divergentes. Existia a corrente que exprimia um pensamento totalmente retrógrado, posto que afirmava inexistir a possibilidade de o marido estuprar sua própria esposa, uma vez que o sexo é previsível no casamento. E a segunda corrente, contemporânea, que previa o

⁷² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 6ª Câmara de Direito Privado. Foro de Bilac. Vara Única. **AC nº 0000045-82.2014.8.26.0076**. Relator Eduardo Sá Pinto Sandeville. Julgado em: 18 dez. 2014.

⁷³ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 10ª Câmara de Direito Privado. Foro de Ourinhos. 3ª Vara Cível **AC nº 1002780-74.2016.8.26.0408**. Relator J.B. Paula Lima. Julgado em: 31 jul. 2018.

contrário da primeira, visto que assevera existir o estupro cometido pelo marido, condenando a ideia de exercício regular do direito como excludente de ilicitude⁷⁴.

Assim sendo, a primeira corrente não presumia o marido como sujeito ativo do crime de estupro, conforme Nelson Hungria, um dos mais importantes penalistas brasileiros do século XX, que explanou:

O marido violentador, salvo excesso inescusável, ficará isento até mesmo da pena correspondente à violência física em si mesma (excluído o crime de exercício arbitrário das próprias razões, porque a prestação corpórea não é exigível judicialmente), pois é lícita a violência necessária para o exercício regular de um direito.⁷⁵

Alinhado a este pensamento, igualmente entendedor do direito penal brasileiro à época, Edgard Magalhães Noronha, asseverou que:

As relações conjugais são pertinentes à vida conjugal, constituindo direito e dever recíproco dos que casaram. O marido tem direito à posse sexual da mulher, ao qual ela não se pode opor. Casando-se, dormindo sob o mesmo teto, aceitando a vida comum, a mulher não se pode furtar ao congresso sexual, cujo fim mais nobre é o da perpetuação da espécie. A violência por parte do marido não constituirá, em princípio, crime de estupro, desde que a razão da esposa para não ceder à união sexual seja mero capricho ou fútil motivo, podendo, todavia, ele responder pelo excesso cometido. (...) mulher que se opõe às relações sexuais com o marido atacado de moléstia venérea, se for obrigada por meio de violências ou ameaças, será vítima de estupro. Sua resistência legítima torna a cópula ilícita.⁷⁶

Paulo José da Costa Júnior, jurista mais contemporâneo do direito penal brasileiro, referiu que “a prestação sexual como dever recíproco no casamento, respondendo o marido apenas se empregar violência física excessiva para praticar o ato sexual com a esposa.”⁷⁷

Para esses operadores do Direito Penal do Brasil, a prática de relações sexuais no matrimônio constituía uma obrigação dentro da união, não podendo a esposa se recusar a fazer sexo por motivos fúteis ou por falta de vontade. Frisa-se que a posse do marido era tanta, que para a mulher se eximir desse dever, só era

74 SANTOS JUNIOR, Jacintho Jairo Granado et al. Estupro marital: A violação da dignidade sexual da mulher no casamento. **Revista de Direito Fibra Lex**, ano 4, n. 6, 2019. p. 3-14. Disponível em: <http://periodicos.fibrapara.edu.br/index.php/fibralex/article/download/116/101> Acesso em: 02 nov. 2020.

75 HUNGRIA apud SANTOS JÚNIOR, op. cit., p. 9.

76 NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 3, p. 70.

77 COSTA JÚNIOR apud SANTOS JÚNIOR, op. cit., p. 9.

possível se o marido estivesse portando alguma doença venérea, acarretando assim, em uma situação totalmente constrangedora para a mulher.

Para a corrente contemporânea, haverá estupro sempre que houver o constrangimento, dado que a lei não autoriza o emprego de ameaça ou violência para fazer valer o dever de coabitação. O que existirá é abuso de poder sobre a dignidade sexual e a liberdade sexual do outro⁷⁸.

A civilista Carolina Valença Ferraz relata que o estupro marital não implica o cumprimento de qualquer dever no âmbito do casamento:

O estupro da mulher casada, praticado pelo marido, não se confunde com a exigência do cumprimento do débito conjugal; este é previsto inclusive no rol dos deveres matrimoniais, se encontra inserido no conteúdo da coabitação, e significa a possibilidade do casal que se encontra sob o mesmo teto praticar relações sexuais, porém não autoriza o marido ao uso da força para obter relações sexuais com sua esposa. (...) A violência sexual na vida conjugal resulta na violação da integridade física e psíquica e ao direito ao próprio corpo. A possibilidade de reparação constitui para o cônjuge virago uma compensação pelo sofrimento que lhe foi causado.⁷⁹

A esta corrente alinha-se o pensamento de Guilherme de Souza Nucci, que admite a inclusão do marido como sujeito ativo do crime de estupro, argumentando que a esposa não é objeto sexual, *in verbis*:

Não é crível que no estágio atual da sociedade, inexistindo naturalidade no relacionamento sexual de um casal, tenha o homem o direito de subjugar a mulher à conjunção carnal, com emprego de violência ou grave ameaça, somente porque o direito civil assegura a ambos o débito conjugal. Tal situação não cria o direito de estuprar a esposa, mas sim o de exigir, se for o caso, o término da sociedade conjugal na esfera civil, por infração a um dos deveres do casamento. Os direitos à incolumidade física e à liberdade sexual estão muito acima do simples desejo que um cônjuge possa ter em relação ao outro, pois, acima da sua condição de parte na relação conjugal, prevalece a condição de ser humano, que possui, por natural consequência, direito inviolável à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança (art. 5º, caput, CF).⁸⁰

Rogério Greco, atrelado a tal entendimento, afirma: “Modernamente, perdeu o sentido tal discussão, pois, embora alguns possam querer alegar o seu ‘crédito

78 SANTOS, João Luiz Miguel Ferreira dos. Estupro marital sob a ótica do ordenamento jurídico, 2019. **Âmbito Jurídico**, 24 jul. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/180/estupro-marital-sob-a-otica-do-ordenamento-juridico/>

Acesso em: 02 nov. 2020.

79 FERRAZ apud SANTOS, op. cit.

80 NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 816.

conjugal', o marido somente poderá relacionar-se sexualmente com sua esposa com o consentimento dela".⁸¹

Nessa lógica, mesmo que o casamento traga a obrigação de relações sexuais entre os cônjuges, isso não deve ser fundamento para a defesa de uma violência sexual tão devastadora como o estupro. A mulher, mesmo dentro do instituto do casamento, tem o direito de dispor de seu corpo de forma livre, não tendo o marido, como qualquer outra pessoa, o direito de forçá-la a qualquer situação que ela não queira.

No entanto, no decorrer do desenvolvimento da sociedade, percebe-se que o princípio da dignidade da pessoa humana e direitos de personalidade como o da intimidade e o da proteção ao próprio corpo não eram respeitados. E a esposa que ousasse não realizar ato carnal com seu marido era considerada incapaz de permanecer casada.

O mais complexo desse delito conjugal é que as mulheres, muitas vezes, são estupradas, mas não reportam tal constrangimento ilícito aos órgãos de proteção, posto que entendem que a prática da relação sexual é um dever na união, o que faz com que não haja denúncia contra o marido abusador e, conseqüentemente, penalidades a ele previstas.

Em um projeto denominado como "Justiça de Saia", a Procuradora do Estado de São Paulo, Gabriela Manssur, em mais de 20 (vinte) anos de trabalhos dedicados à defesa dos direitos das mulheres, reservou um espaço na *internet* onde é possível observar relatos arrasadores de vítimas de estupro marital⁸². Redigido por Manuela Aquino, em 25/05/2018⁸³, veja-se as respectivas exposições⁸⁴:

A primeira vez que meu marido me estuprou foi em maio de 1995, na nossa lua de mel. Nossas famílias faziam parte de uma igreja mórmon e uma das cerimônias de casamento foi em um templo em São Paulo. No caminho para Curitiba, onde nasci e morava, ficamos em um hotel para passar a noite de núpcias. Eu tinha 24 anos e casei virgem. Me guardei para esse momento, que deveria ter sido muito bom e para mim foi de terror. Chegando ao quarto, fui tomar banho e tranquei a porta para ele não me ver – estava com vergonha, pois a gente não tinha nenhuma intimidade.

81 GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial. 8. ed. Niterói: Impetus, 2011. 3v. p. 466.

82 JUSTIÇA DE SAIA. Disponível em: <https://www.justicadesaia.com.br/> Acesso em: 02 nov. 2020.

83 AQUINO, Manuela. A história de três mulheres que sofreram estupro marital. **Justiça de Saia**, 25 maio 2018. Disponível em: <http://www.justicadesaia.com.br/a-historia-de-tres-mulheres-que-sofreram-estupro-marital/> Acesso em: 02 nov. 2020.

84 Os nomes das entrevistadas foram alterados a fim de manter o sigilo dos relatos.

Quando saí, ele me pegou, me colocou em uma cadeira e disse que precisava falar uma coisa muito séria, que talvez eu me assustasse, mas tinha que ser daquela forma. Disse que as mulheres são sujas e que precisam de uma limpeza, pois ele não poderia ter uma relação sexual com uma pessoa suja. Como nunca conversei sobre essas coisas com minha mãe, com minha família nem com as mulheres da igreja, achei que era dessa forma mesmo. Ele amarrou minhas mãos para trás, comecei a ficar assustada e ele tapou minha boca. Começou a limpar minha vagina com uma escova de dentes e me estuprou na minha primeira vez. Foi muito dolorido, me machucou muito, sangrou muito.

(...).

Fiquei casada durante 18 anos e não me lembro de nenhuma vez em que transei porque quis. Me calei, não contei a ninguém, me preocupava com meu pai, com minha mãe. Fui deixando, e só vi que não era normal quando começaram as agressões físicas e as privações. Passei a não ter mais acesso às pessoas, só ia à casa de parentes acompanhada dele e ficava o dia trancada em casa. Um dia, me cansei e resolvi procurar um emprego escondida (...). Como ele não podia saber, fugi de casa na hora em que ele tomava banho e só voltei de madrugada, quando as filmagens terminaram. Foi horrível, ele foi muito agressivo. Mas acabei enfrentando e fui fazendo outros trabalhos mesmo contra a vontade dele, que achava que eu estava louca e me mandou fazer terapia. Foi minha salvação. Eu tinha vergonha e ficava muito assustada nas sessões. Só depois de um ano tive coragem de falar quando surgiu o assunto de como eram minhas relações sexuais. Fiquei sabendo que aquilo não era normal, que não deveria acontecer com ninguém.

(...).

O traste não acreditou quando falei sobre divórcio, deu um sorriso cínico de lado e disse que não era possível, que eu iria me arrepender (...). E até hoje luto pela guarda do meu menor (...). Demorei um pouco para permitir que as pessoas se aproximassem, a deixar alguém me abraçar, tinha medo. Voltei a me relacionar e tive dois namorados. Sei agora que sexo é outra coisa, que é bom. E mais importante: descobri dentro de mim uma força enorme, uma capacidade de ser feliz da qual eu nunca mais vou abrir mão. (sic)

No relato de Camila, verifica-se que não era só a violência sexual que predominava, havia também a psicológica, a patrimonial e a física. Existia o medo de terminar com o casório devido ao receio de que acontecesse algo com seus familiares. Permaneceu por 18 (dezoito) anos em uma relação recheada de crueldades. Não denunciou por medo e nem tinha o conhecimento de que tais situações que aconteciam não eram normais. Só teve consciência da relação abusiva quando buscou ajuda profissional. Infelizmente, episódios como os supramencionados ainda fazem parte da vida de muitas mulheres brasileiras.

Paula, 37 anos, bancária, Brasília (DF):

“Se você me perguntar agora, não lembro quando foi exatamente a segunda, a terceira nem a quarta vez em que apanhei. Só me lembro mesmo da primeira. Sou de Goiânia e conheci meu marido quando tinha 8 anos. Aos 14, começamos a ficar. Aos 18, o namoro engatou e engravidei.

(...).

Quando dei um passo para fora, ele me puxou pelo cabelo com toda a força e me jogou no sofá. Fui para a cozinha e fiquei no chão chorando. À noite,

ele perguntou se eu estava bem, foi carinhoso. Achei que não fosse acontecer de novo, estava feliz, pois o casamento não ia acabar. Faz 14 anos. Depois disso, só tenho na cabeça que de repente virou uma coisa recorrente e progressiva. Uma vez por mês, depois uma por semana. Me batia na cabeça e na região lombar para que ninguém visse os hematomas. (...).

Nos momentos em que me batia, eu ficava mais distante e ele vinha me dizer que não queria me perder – e eu cedia. Depois de dois anos, resolvi pedir a separação, e aí comecei a ser mais agredida e ele começou a me estuprar. Eu me recusava a transar e era forçada. Em algumas noites eu acordava e ele estava com a mão dentro de mim. Quando fizemos 8 anos de casamento, fiquei grávida novamente. Meu segundo filho foi fruto de um estupro. Ele dizia que ia matar a nós três se tivesse denúncia ou pedido de separação.

(...).

Ele saiu de casa em setembro de 2013 e em maio do ano seguinte saiu o divórcio litigioso. Nesse tempo, continuava me ligando. Mudei de casa e troquei de telefone três vezes. Agora parou e só falamos por mensagem sobre nossos filhos. Sei que nunca vai ser preso. Na hora da sentença, o juiz falou que se ele não estava me ameaçando encerraria o processo. Fiquei decepcionada, pois ele não pagou nada. Mas consegui seguir minha vida. Três anos atrás, comecei a namorar uma pessoa do trabalho e temos um filho de 2 anos. Não tenho parâmetro para saber se meu relacionamento é bom ou ruim, só sei que é normal. (sic)

A história de Paula não se afasta muito da de Camila. Ambas vivenciaram as consecutivas voltas sobre o ciclo da violência doméstica em face da mulher. Tal ciclo é composto por três etapas, sendo a primeira fase relacionada ao início dos momentos de raiva, insultos e ameaças, deixando o relacionamento instável; a segunda, é a fase da agressão física, são os tapas, puxões de cabelos, empurrões, socos e afins; e, a terceira, que é a fase denominada de “lua de mel”, que é quando o agressor pede perdão e tenta mostrar arrependimento, prometendo mudar suas ações. Esse ciclo se repete, diminuindo o tempo entre as agressões e se torna sempre mais violento⁸⁵.

Histórias tão recentes e tão brutais concretizam a realidade de que ainda vivemos subordinados a crenças religiosas que perpetuaram (e vem perpetuando) por toda evolução da sociedade a ideia de sujeição da mulher ante o homem, fazendo prosperar àquela concepção de posse e submissão aos caprichos masculinos.

Mesmo com projetos sociais voltados à proteção das mulheres, este repugnante crime sexual ainda é corriqueiro e vem associado com a violência psíquica e emocional. Tais delitos ocorrem dentro da instituição conjugal e por força

85 BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **O que é o ciclo da violência?** 21 jul. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/denuncie-violencia-contra-a-mulher/o-que-e-o-ciclo-da-violencia> Acesso em: 02 nov. 2020.

dessa cultura machista, muitas vezes, não é externado, de modo que inúmeras mulheres ainda vêm sofrendo em silêncio.

Tal delito está ligado à cifra obscura da criminalidade sexual, a qual é definida como a defasagem entre a criminalidade real (condutas criminalizáveis efetivamente praticadas, isto é, totalidade de delitos realmente cometidos) e a criminalidade estatística, aparente, revelada (oficialmente registrada ou que chega ao conhecimento dos órgãos de controle).⁸⁶ Na diferenciação obtida entre a criminalidade real e a criminalidade aparente, destaca-se a contribuição da vítima para sua existência:

Muitas vezes, a própria vítima tem certa participação no incremento da cifra negra, por não dar conta da ocorrência do fato delituoso e por considerá-lo como não delituoso ou não judicialmente punível. Temendo represálias, a vítima não denuncia ou representa, outras vezes não faz uso dos meios judiciais pela existência de meios alternativos (...) geralmente desproporcionais.⁸⁷

Presas ao medo e à insegurança, continuam vivendo com seus cônjuges mediante o estupro marital diário, seja por dependência econômica, seja pensando na proteção dos filhos ou apenas seja por costumes anteriormente estabelecidos, faz com que haja a contribuição para o alargamento da cifra obscura da criminalidade sexual, pois, não havendo o registro, os dados são inexistentes. Ainda quero conhecer um mundo onde haja o extermínio total dessa propagação de pensamentos e atitudes patriarcais, autoritárias, retrógradas e repulsivas. A vida feminina é importante!

3.3 LEI 12.015/2009 E AS ALTERAÇÕES DO TÍTULO VI DA PARTE ESPECIAL DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Com a publicação da Lei 12.015/2009, em 10 de agosto de 2009, ocorreram alterações significativas no âmbito do Código Penal brasileiro, especificamente no que concerne aos crimes contra a Dignidade Sexual, alterando o Título VI da Parte Especial do Código Penal, assim como promoveu alterações no ECA (Estatuto da

86 ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 261.

87 SANTIN, Janaína Rigo et al. A violência doméstica e a ineficácia do direito penal na resolução dos conflitos. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, 2003. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1752> Acesso em: 29 nov. 2020.

Criança e do Adolescente) e na Lei n.º 8.072 de 1990, que define e trata sobre os crimes hediondos.

Em um primeiro momento, é possível observar que o título “Dos crimes contra os costumes”, antes descrito na Parte Especial do Código Penal, trazia a ideia de bons costumes, tutelando a moral sob o ponto de vista sexual condizente com os pensamentos da época, reprimindo as condutas consideradas graves perante a moral masculinizada da sociedade, consoante ensina Paulo Jose Costa Júnior:

A nomenclatura utilizada pelo legislador era uma síntese da expressão bons costumes, considerados aquela parte de moralidade pública referente às condutas e relações sexuais. Moralidade pública é a consciência ética de um povo, em dado momento histórico, é precisamente seu modo de entender e distinguir o bem e o mal, o honesto e o desonesto (...).⁸⁸

Assim sendo, passava-se o entendimento de que a violência sexual era uma atentatória aos costumes, utilizando a honestidade da mulher como variável elementar do tipo ou a necessidade de consentimento do marido em várias situações.

As primeiras leis penais brasileiras ainda utilizavam termos como “mulher honesta”, tratando a dosimetria da pena de forma diferente no caso da vítima ser virgem ou prostituta, além de proteger o homicida que agisse movido por ciúmes fundamentado por traição da mulher no casamento.⁸⁹

Ademais, segundo Júlio Mirabete e Renato Fabbrini, o termo “costumes” estipulava que a importância dada à moralidade sexual e ao pudor público era superior à de outros bens jurídicos⁹⁰. Identifica-se que o legislador de 1940 acreditava que, se o autor do delito se casasse com a vítima, poderia reparar o mal causado, pois restauraria o conceito que esta usufruía no meio social, conforme previsto no antigo artigo 108, incisos VII e VIII do CPB. Outro exemplo da moral dos bons costumes entranhado no código penal de 1940 era a imposição da figura da “mulher honesta”, de modo que, caso a mulher não portasse a “honestidade”, era excluída da proteção penal no que tange aos crimes antigamente previstos nos artigos 215, 216 e 219 do CPB.

⁸⁸ COSTA JÚNIOR, Paulo José. **Curso de direito penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 671.

⁸⁹ SANTOS JUNIOR, op. cit.

⁹⁰ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**: parte especial, arts. 121 a 234-B do CP. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 2, p. 387.

Com a mudança da nomenclatura do título VI do CPB, a Lei 12.015/09 também alterou o texto do artigo 213 do CPB, que trata sobre o crime de estupro e revogou os artigos 214 e 223 do atinente código. Desta feita, as condutas previstas no crime de “atentado violento ao pudor”, constantes no antigo artigo 214 do CPB, quais sejam: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: (...)”⁹¹, passaram a integrar o texto do artigo 213 do CPB.

À vista disso, o delito de estupro passou a englobar também os atos libidinosos diversos da conjunção carnal em um mesmo tipo penal. Para mais, repara-se, também, que o novo crime de estupro passou a ter como sujeito passivo do delito o pronome indefinido “alguém”, o que dá uma amplitude ao indicar a vítima do delito, podendo ser ela homem ou mulher⁹². Diferentemente do que constava na antiga redação do artigo 213, onde o sujeito passivo do crime era apenas a mulher.

Esse avanço, pode-se dizer, foi devido à determinação constante no artigo 5º, inciso I, da Carta Magna do Brasil, que incluiu a igualdade de gênero em direitos e obrigações para homens e mulheres como direitos e garantias fundamentais.

Da mesma forma, cumpre destacar, a Lei n.º 13.718, de 24 de setembro de 2018, que possibilitou, no inciso II do artigo 226 do CPB, o aumento de pena (de metade) quando o estupro for cometido pelo cônjuge.

3.4 A PROBLEMÁTICA DO TIPO PENAL DO ARTIGO 213 DO CÓDIGO PENAL

No entanto, antes da previsão da Lei 12.015/09, os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor eram delitos independentes, sendo cada um tipificado em artigos diferentes. Desse modo, haviam dois crimes autônomos e a práticas das condutas previstas nos artigos 213 e 214 do CPB configuravam concurso de crimes.

Sendo assim, com a prática das condutas supracitadas (conjunção carnal e ato libidinoso), poderia ser considerado o concurso material de crimes, isto é, dois crimes autônomos e independentes, com penas somadas. Nota-se que não poderia ser considerado concurso formal, pois não se tratava de conduta única e nem

91 Cf. art. 214. In: BRASIL. **Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm Acesso em: 02 nov. 2020.

92 Ibidem.

poderia ser reconhecido como crime continuado, visto que os tipos penais eram distintos (encontravam-se determinados em artigos diferentes no código penal).⁹³

Após a vigência da Lei 12.015/2009, surgiu uma grande lacuna na doutrina e jurisprudência brasileira sobre o tipo penal do artigo 213 do CPB, uma vez que, em um mesmo contexto fático em que o agente constrange alguém à prática de conjunção carnal e também à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, deveria este responder por um único ou por dois crimes? O tipo penal do artigo 213 seria misto cumulativo ou misto alternativo?

Primeiramente, cumpre salientar que, para se entender melhor o estudo proposto, é necessário compreender a diferença entre os tipos penais existentes no ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam, tipo simples e tipo misto.

Os crimes que apresentam o tipo penal simples são os que apontam uma única forma de conduta possível para prática do delito, como, por exemplo, o crime de homicídio, que descreve “matar alguém” (art. 121 do CPB). No que se refere a delitos que possuem o tipo penal misto, são aqueles que exprimem mais de uma conduta para a prática do crime, que é o caso do artigo 333 do CPB, delito de corrupção ativa, em que são descritas duas condutas ilícitas (“Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício”), ou seja, um só crime com mais de uma conduta tipificada⁹⁴.

Os delitos de tipos mistos dividem-se em alternativos ou cumulativos, de acordo com André Costa Doin e Maria Pollyananna da Silva:

No caso de tipo misto alternativo, é indiferente a prática de uma ou mais conduta previstas em seu corpo legal, porquanto o crime conservar-se-á único. Ademais, os múltiplos verbos constantes do tipo geralmente são acompanhados pelo uso de vírgula ou pela expressão “ou”, transmitindo a ideia de alternatividade e equivalência entre as condutas. Já o tipo misto cumulativo prevê que podem ser considerados figuras autônomas, pois, a rigor, cada núcleo poderia ser previsto como crime em tipos penais individuais. Destarte, a prática de mais de uma conduta descrita retrata maior desvalor do fato, tendo o legislador se utilizando de ponto e vírgula ou da conjunção “e” após cada núcleo.⁹⁵

93 GOMES, Luiz Flávio; SOUSA, Áurea Maria Ferraz de. Estupro e atentado violento ao pudor: crime único ou concurso de crimes? **JusBrasil**, 2010. Disponível em: <https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/2261582/artigo-do-dia-estupro-e-atentado-violento-ao-pudor-crime-unico-ou-concurso-de-crimes> Acesso em 02 nov. 2020.

94 MORAES, Carlos Otaviano Brenner de Moraes. Tipos penais: simples ou mistos. **JusBrasil**, 2014. Disponível em: <https://carlosotaviano.jusbrasil.com.br/artigos/149215548/tipos-penais-simples-ou-mistos> Acesso em: 02 nov. 2020.

95 DOIN, André Costa; DA SILVA, Pollyanna Maria. Estupro mediante a prática sucessiva de conjunção carnal e outros atos libidinosos no mesmo contexto fático e contra única vítima: crime

André Estefam, tecendo comentários sobre a Lei 12.015/2009, defende que o crime de estupro deixou de gerar concurso material com o antigo delito de atentado violento ao pudor, passando a configurar crime único se praticados mediante o mesmo contexto fático⁹⁶. Na mesma linha de raciocínio, explana Guilherme de Souza Nucci:

O concurso de crime altera-se substancialmente. Não há mais possibilidade de existir concurso material entre estupro e atentado violento ao pudor. Aliás, conforme o caso, nem mesmo crime continuado. Se o agente constranger a vítima a com ele manter conjunção carnal e cópula anal comete um único delito de estupro, pois a figura típica passa a ser mista alternativa. Somente se cuidará de crime continuado se o agente cometer, novamente, em outro cenário, ainda que contra a mesma vítima, outro estupro. Naturalmente, deve o juiz ponderar, na fixação da pena, o número de atos sexuais violentos cometidos pelo agente contra a vítima. No caso supra mencionado, merece pena superior ao mínimo aquele que obriga a pessoa ofendida a manter conjunção carnal e cópula anal.⁹⁷

De um outro panorama, há uma parcela da doutrina brasileira que entende que o crime de estupro dependerá de suas circunstâncias, conforme acredita Vicente Greco Filho, que sustenta que o agente que praticar com a vítima conjunção carnal e além dessa, outros atos libidinosos, praticará diferentes crimes já que a forma de execução é distinta, de maneira que a pena deverá ser cumulada em tantos quantos forem os atos praticados contra a vítima, não admitindo a hipótese de crime único⁹⁸. De igual modo, é como entende a Ministra Laurita Vaz, que realça que “a conjunção carnal e os atos libidinosos diversos previstos no crime de estupro caracterizam ações autônomas, ensejadoras, portanto, de pluralidade criminosa.”⁹⁹.

A divergência para adequar o tipo penal ideal para o artigo 213 do CPB era tanta que, em 09 de fevereiro de 2010, a Sexta Turma do STJ, considerou o estupro como crime único, ou seja, de tipo penal misto alternativo, conforme se observa

único ou concurso material. **Atuação**, v. 23, p. 119, 2013. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?collection=journals&handle=hein.journals/atuacao23&id=122&men_tab=srchresults Acesso em: 25 jul. 2020.

96 ESTEFAM, André. **Crimes sexuais**: comentários à Lei n.º 12.015/2009. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 33.

97 NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**: comentários à lei 12.015, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 18.

98 GRECO FILHO, Vicente. Uma interpretação de duvidosa dignidade. **Cadernos Jurídicos, Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, v. 10, n. 32, p. 145-148, 2009.

99 DOIN; DA SILVA, op. cit.

pelo julgamento do Habeas Corpus n.º 144870¹⁰⁰:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME CONTINUADO x CONCURSO MATERIAL. INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 12.015/09. MODIFICAÇÃO NO PANORAMA. CONDUTAS QUE, A PARTIR DE AGORA, CASO SEJAM PRATICADAS CONTRA A MESMA VÍTIMA, NUM MESMO CONTEXTO, CONSTITUEM ÚNICO DELITO. NORMA PENAL MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 12.015/09 alterou o Código Penal, chamando os antigos Crimes contra os Costumes de Crimes contra a Dignidade Sexual.

2. Essas inovações, partidas da denominada "CPI da Pedofilia", provocaram um recrudescimento de reprimendas, criação de novos delitos e também unificaram as condutas de estupro e atentado violento ao pudor em um único tipo penal. Nesse ponto, a norma penal é mais benéfica.

3. Por força da aplicação do princípio da retroatividade da lei penal mais favorável, as modificações tidas como favoráveis não alcançam os delitos cometidos antes da Lei nº 12.015/09.

4. No caso, o paciente foi condenado pela prática de estupro e atentado violento ao pudor, por ter praticado, respectivamente, conjunção carnal e coito anal dentro do mesmo contexto, com a mesma vítima.

5. Aplicando-se retroativamente a lei mais favorável, o apensamento referente ao atentado violento ao pudor não há de subsistir.

6. Ordem concedida, a fim de, reconhecendo a prática de estupro e atentado violento ao pudor como crime único, anular a sentença no que tange à dosimetria da pena, determinando que nova reprimenda seja fixada pelo Juiz das execuções. (HC 144.870/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/05/2010) (grifo nosso)

Todavia, quatro meses após o julgamento supramencionado, em 22 de junho de 2010, a Quinta Turma do STJ, também em apreciação a um HC (n.º 104724)¹⁰¹, entendeu que o delito de estupro não se tratava de crime único, se adequando corretamente no tipo penal misto cumulativo, como se nota:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. EXPERIÊNCIA DAS VÍTIMAS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 12.015/2009. ARTS. 213 E 217-A DO CP. TIPO MISTO ACUMULADO. CONJUNÇÃO CARNAL. DEMAIS ATOS DE PENETRAÇÃO. DISTINÇÃO. CRIMES AUTÔNOMOS. SITUAÇÃO DIVERSA DOS ATOS DENOMINADOS DE PRAELUDIA COITI. CRIME CONTINUADO.

100 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6º Turma. **HC n.º 144870 DF 2009/0159450-5**. Relator Min. O. G. Fernandes. Julgado em: 09 fev. 2010. Diário de Justiça, 24 maio 2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19150724/habeas-corporus-hc-144870-df-2009-0159450-5-stj> Acesso em: 02 nov. 2020.

101 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 5º Turma. **HC n.º 104.724 MS 2008/0085502-3**. Relator Min. Jorge Mussi; Relator Acórdão Min. Felix Fischer. Julgado em: 22 jun. 2010. Diário da Justiça, 02 ago. 2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15465921/habeas-corporus-hc-104724-ms-2008-0085502-3/inteiro-teor-15465922> Acesso em: 02 nov. 2020.

RECONHECIMENTO.

IMPOSSIBILIDADE.

I - O exame do v. acórdão vergastado evidencia a existência de provas suficientes para amparar o juízo condenatório alcançado em primeiro grau. Ademais, não se admite, na via eleita, que se proceda a nova dilação probatória.

II - O consentimento da vítima ou sua experiência em relação ao sexo, no caso, não têm relevância jurídico-penal.

III - Na linha da jurisprudência desta Corte e do Pretório Excelso constituem-se os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor (na antiga redação), ainda que perpetrados em sua forma simples em crimes hediondos, submetendo-se os condenados por tais delitos ao disposto na Lei n° 8.072/90.

IV - A reforma introduzida pela Lei nº 12.015/2009 unificou, em um só tipo penal, as figuras delitivas antes previstas nos tipos autônomos de estupro e atentado violento ao pudor. Contudo, o novel tipo de injusto é misto acumulado e não misto alternativo.

V - Desse modo, a realização de diversos atos de penetração distintos da conjunção carnal implica o reconhecimento de diversas condutas delitivas, não havendo que se falar na existência de crime único, haja vista que cada ato - seja conjunção carnal ou outra forma de penetração - esgota, de per se, a forma mais reprovável da incriminação.

VI - Sem embargo, remanesce o entendimento de que os atos classificados como *praeludia coiti* são absorvidos pelas condutas mais graves alcançadas no tipo.

VII - Em razão da impossibilidade de homogeneidade na forma de execução entre a prática de conjunção carnal e atos diversos de penetração, não há como reconhecer a continuidade delitiva entre referidas figuras. Ordem denegada. (HC 104.724/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010) (grifo nosso)

Atualmente, a presente questão foi pacificada, sendo entendido que a prática de conjunção carnal e ato libidinoso diverso constitui crime único. Nesse sentido, traz-se à tona a decisão do STJ, em um Agravo Regimental em Habeas Corpus, no ano de 2017 (AgRg no HC 252144/SP)¹⁰²:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO. PRÁTICA DE DUAS CONDUTAS PREVISTAS NO TIPO PENAL EM FACE DE UMA MESMA VÍTIMA E EM UM MESMO CONTEXTO FÁTICO. CONJUNÇÃO CARNAL E ATO LIBIDINOSO DIVERSO. CRIME ÚNICO. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. DOSIMETRIA. NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO DA PLURALIDADE DE CONDUTAS NA PRIMEIRA FASE DE APLICAÇÃO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Por força da alteração no Código Penal, veiculada pela Lei n. 12.015/2009, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a prática de conjunção carnal e ato libidinoso diverso constitui crime único, desde que praticado contra a mesma vítima e no mesmo contexto fático.

102 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. **AgRg no HC 252144 SP 2012/0175698-0**. Relator Min. Nefi Cordeiro. Julgado em: 07 mar. 2017. Diário de Justiça, 13 mar. 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201756980&dt_publicacao=13/03/2017 Acesso em: 02 nov. 2020.

2. Em obediência ao princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, tal compreensão deve retroagir para atingir os fatos anteriores à citada lei.

3. Compete ao Juízo da Execução, conforme a tipificação trazida pela Lei n. 12.015/2009, resguardada a possibilidade de valoração da pluralidade de condutas na primeira fase de aplicação da pena, realizar nova dosimetria da reprimenda.

4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no HC 252.144/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017) (grifo nosso)

Destarte, como foi possível constatar, o entendimento predominante para o novo tipo penal do estupro considera que diferentes atos libidinosos praticados no mesmo contexto fático constituem crime único. Assim, significa dizer, que houve a unificação dos delitos de estupro e atentado violento ao pudor em um único tipo penal. Dessa forma, as pessoas que foram condenadas antes do advento da Lei 12.015/2009 tiveram suas penas aumentadas em razão do concurso material. Após a vigência da referida Lei e, em razão do princípio da retroatividade da Lei penal mais benéfica ao réu¹⁰³, aqueles que tiveram suas penas majoradas por terem realizado conjunção carnal e outro ato libidinoso, poderão ter suas penas revisadas, respondendo apenas pelo artigo 213 com as devidas agravantes, causas de aumento de pena e qualificadoras¹⁰⁴.

Em análise acerca das modificações trazidas pela Lei 12.015/2009 em relação ao Código Penal brasileiro, há de se concordar que um dos maiores avanços foi a mudança da nomenclatura do Título VI da Parte Especial do Código Penal, em que se deixou de usar o termo “Dos crimes contra os costumes”, passando a vigorar o termo “Dos crimes contra a dignidade sexual”, sendo a dignidade sexual do indivíduo como bem jurídico tutelado, independentemente de se tratar de um homem ou de uma mulher. Outrossim, também cumpre destacar o enquadramento do delito de estupro como crime hediondo, dado o seu grau de reprovabilidade perante a sociedade.

Todavia, no que concerne especialmente ao estupro conjugal, a mencionada Lei deixou a desejar no que se refere à proteção da liberdade sexual, uma vez que as práticas de conjunção carnal somadas aos atos libidinosos de similar intensidade não poderiam configurar um único crime sem qualquer agravamento de pena, visto

103 NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: parte geral/parte especial. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 839.

104 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 02 nov. 2020.

que, assim, poderá o agente abusador praticar quantas conjunções carnavais, atos libidinosos, coito anal, masturbações, entre outras, contra a mesma vítima sem receber agravamento em sua repressão penal, restando com uma pena mínima no patamar de 6 (seis) anos.

Desse modo, o tipo penal misto cumulativo seria a melhor opção para quando houvesse conjunção carnal, coito anal e qualquer ato libidinoso, posto que, por exemplo, o agente que praticou sexo oral na vítima, poderia ser condenado a pena de 6 (seis) anos. Já o agente que forçou a prática de conjunção carnal, sexo oral ou sexo anal, poderia ser condenado a pena entre 10 (dez) e 18 (dezoito) anos, levando em conta as especificações de cada caso. Isso porque o juízo teria uma maior amplitude para aplicar a pena, sendo que, agora, de forma eficaz, o agente seria condenado de forma equivalente à quantidade de atos praticados contra a vítima.

Por outro lado, mesmo diante da alternatividade do tipo, a pena imposta seria justa ao ser evidentemente proporcional à gravidade/quantidade de condutas praticadas pelo agente, de forma que um beijo lascivo não poderia estar no mesmo patamar que situações mais extremas como uma conjunção carnal, coito anal, sexo oral e outro ato libidinoso de maior potencial.

No âmbito do casamento, o estupro conjugal é ainda mais complexo de se provar, dado que muitas mulheres acreditam erroneamente que o sexo na união é uma obrigação conjugal. E o homem, também por acreditar nesses princípios impostos pela religião e pela cultura (que repercutem até hoje), crê que tem o poder de submeter sua esposa às suas vontades sexuais independentemente do consentimento dela.

No quesito prova, caberá à esposa comprovar que não desejava a relação sexual e que o marido a coagiu à prática. Salienta-se que o ato de praticar conjunção carnal ou coito anal exigem um contato físico mais íntimo e, quase sempre, deixam vestígios (mesmo que frágeis). No entanto, há alguns atos libidinosos que não deixam marcas, sendo mais difíceis de serem produzidas, como o contato não consentido em partes íntimas do corpo, masturbações ou até mesmo a prática forçada do sexo oral. É como alerta Guilherme de Souza Nucci:

Não se desconhece, por certo, a dificuldade probatória que advém de um estupro cometido no recanto doméstico, inexistindo muitas vezes,

testemunhas da violência ou da grave ameaça, mas também porque singela alegação do cônjuge por ter sido vítima de estupro pode dar margem a uma vindita de ordem pessoal, originária de conflitos familiares.¹⁰⁵

Ademais, mesmo na sociedade contemporânea, a cultura machista ainda persiste. Interligada ao que preceituava a corrente tradicional brasileira que não admitia ser o marido o autor do crime de estupro contra sua esposa, pois entendia que o sexo é um dever conjugal. Essa visão ultrapassada que enxergava a mulher como objeto sexual dos homens e que desenvolveu boa parte da sociedade brasileira foi se sedimentando.

Outrossim, a única sanção que pode recair sobre a mulher quando esta se negar à conjunção carnal com o seu marido é o divórcio, uma consequência civil e não uma violência sexual, caso esta não queira a prática sexual. Na atualidade em que homens e mulheres já possuem os mesmos direitos e são iguais perante a Lei. É inaceitável que se defenda a cópula forçada pelo marido como excludente de ilicitude.

Felizmente, com o avanço e a disseminação da comunicação, a mulher se conscientizou de seu valor e essa mentalidade vem se modificando de maneira gradual, embora haja, ainda, muitos casos em que o silêncio predomina em relação à violência sofrida, em especial às que sofrem violência sexual dentro de seus próprios lares. Aqui, cumpre notabilizar, a Lei n.º 11.340, Lei Maria da Penha, que entrou em vigor no dia 22/09/2006, cujo objetivo é criar mecanismo para coibir qualquer violência doméstica e familiar contra a mulher. Recebe esse nome em homenagem à guerreira Maria da Penha Maia, nascida no Ceará e que lutou durante 20 (vinte) anos para que a justiça condenasse seu agressor e marido, Marco Antônio Heredia¹⁰⁶.

105 NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 907.

106 NUCCI, 2010, op. cit., p. 907.

4 CONCLUSÃO

No presente trabalho, procurou-se analisar a violência sexual sofrida pela mulher dentro do casamento, especificamente sobre o crime de estupro. Por meio de uma abordagem social e legal por meio da análise de costumes, leis, doutrinas e jurisprudências, observou-se os princípios patriarcais que moldaram o Brasil desde o período colonial.

As mulheres, ao longo dos anos, lutaram por direito de igualdade, visando ao reconhecimento em uma sociedade dominada pelo machismo enraizado. Em observância a sua trajetória, identifica-se sua batalha diária perante os preceitos estabelecidos pelo homem. Devido a esta cultura, as mulheres conseguiram a alfabetização apenas no ano de 1827 e o ensino disponibilizado era somente o de primeiro grau. No que diz respeito ao voto, as mulheres só conseguiram tal direito em 1934. Todavia, ele não era pleno, de modo que as mulheres que fossem casadas tinham que ter autorização do marido para votar (além de outros direitos que só podiam ser exercidos com a respectiva autorização).

Correlacionado a isso, as mulheres também não podiam ser eleitas e nem funcionárias públicas. No Código Civil de 1916, as casadas eram consideradas relativamente incapazes e os maridos eram as autoridades dos lares. O casamento civil só foi existir no ano de 1890. Antes disso, a união era um sacramento coordenado pela Igreja Católica.

O catolicismo era regulado pelo Direito Canônico que acreditava no débito conjugal. No Brasil, o termo débito conjugal não é reconhecido, mas, ao se analisar o artigo 1.566, inciso II, do CCB, está o direito de vida em comum, no domicílio conjugal, que é reconhecido, por muitos entendedores do direito brasileiro, como o dever de coabitação, estando o débito conjugal inserido indiretamente nesta previsão.

No estudo doutrinário no Brasil, bem como jurisprudencial, havia duas correntes que tratavam sobre o assunto, a corrente tradicional e a corrente contemporânea. A tradicional via o débito conjugal como uma obrigação na união; já a contemporânea, não previa tal hipótese. Em análise das divergências jurisprudenciais em relação ao débito conjugal, foi demonstrando que, por muito tempo, a não prática de relações sexuais na união era compreendida como forma de

anulação do casamento, ou seja, a mulher que se casasse era obrigada a ter relações sexuais com o marido, caso contrário, o casamento seria anulado. Atualmente, os magistrados entendem que o débito conjugal não é mais fundamento para a anulação do casamento, sendo que, se um dos cônjuges não estiver satisfeito com o matrimônio, caberá à parte descontente requerer o divórcio.

Na vivência, o casamento traz a expectativa da prática sexual em virtude da imposição social e cultural de sua finalidade procriativa. Mas, a abstinência sexual de um dos consortes não gera o direito à anulação do casamento. Em prol do que entendia a corrente tradicional sobre o dever de coabitação, muitos maridos estupravam suas esposas e não eram punidos, visto que tal atitude era reconhecida como excludente de ilicitude.

Nesse sentido, a Lei 12.015/2009 veio a contribuir com o avanço legislativo de forma a acompanhar as conquistas de igualdade de gênero, inclusive já consagradas pela Constituição Federal de 1988. A mudança de nomenclatura do Capítulo I do Título VI do Código Penal de “Dos crimes contra os costumes” para “Dos crimes contra a dignidade sexual” demonstra o reconhecimento de que os crimes sexuais atingem a dignidade, a liberdade e a personalidade da pessoa humana, não se atribuindo mais valor jurídico à moralidade sexual e ao pudor público. O foco de proteção jurídica dos crimes do Título VI restou alterado, não mais se restringindo à moral média da sociedade ou ao resguardo dos seus costumes patriarcais, mas sim, à tutela da dignidade do indivíduo no âmbito do seu próprio interesse e não de terceiros. A aceitação da figura masculina como possível sujeito passivo do delito de estupro também se trata de grande avanço no que tange à proteção do direito à liberdade sexual, uma vez que o corolário constitucional do art. 5º, I, deve ser inserido também em relação à tutela conferida pelas normas penais.

No entanto, ao determinar as condutas do crime de estupro, o legislador deixou uma lacuna na legislação, de forma que, ao reunir as condutas dos artigos 213 (estupro) e 214 (atentado violento ao pudor) do CPB no tipo penal “estupro”, com o intuito de facilitar a caracterização do delito, essa opção mostrou-se prejudicial à vítima. Anteriormente, a pena era mais severa para o agente que praticasse, dentro de um mesmo contexto, conjunção carnal e outro ato libidinoso

com a mesma vítima, implicando a aplicação da regra do concurso material de crimes quando, então, as penas eram somadas.

Após a união dos dois comportamentos em um só tipo no art. 213 do CPB, as duas condutas foram convertidas em um só crime de ação múltipla ou conteúdo variado. Logo, se no mesmo contexto fático o sujeito ativo mantiver conjunção carnal violenta com a vítima, vindo em seguida a praticar com ela outro ato libidinoso, ele responderá por um só crime. Desta feita, na medida em que houve a ampliação das condutas que caracterizam o crime de estupro, bem como os sujeitos do crime, o agente abusador foi beneficiado, visto que poderá praticar quantas condutas libidinosas quiser com a vítima, sendo-lhe aplicado a pena de um crime único. Com isso, abriu-se um espaço para a insegurança jurídica, dado que a prática de um ato libidinoso menos gravoso está no mesmo patamar de um crime hediondo.

No que diz respeito ao estupro marital, este ainda é corriqueiro e pouco penalizado, de modo que as vítimas, na maioria mulheres, entendem que o sexo é uma obrigação no casamento. Outras não tem nem o conhecimento de que algumas atitudes não são normais, como vimos no relato de Camila, que era virgem e toda vez que o marido queria fazer sexo, ele a submetia a uma “higiene pessoal”. Camila não entendia que aquela atitude era anormal, pois casou virgem e nunca comentou sobre relações sexuais com ninguém até fazer terapia. Paula também sofria violência sexual e contou que seu segundo filho restou de um estupro. Além da violência sexual, havia a violência física e psicológica. Paula denunciou quando começou a apanhar e mesmo assim voltava para relação depois do marido prometer mudança, mesmo que esta não passasse de promessa, submetendo-se ao ciclo de violência doméstica contra a mulher. Depois de muito sofrimento conseguiu se desvincular dessa relação abusiva através de um divórcio litigioso.

Em resposta à problemática do atinente trabalho, foi possível observar que quase não há penalidades aplicadas pela Lei n.º 12.015/09 ante o marido abusador, posto que a maioria das mulheres não denunciam seus cônjuges por não entenderem que sofrem violência sexual, na medida em que são obrigadas a praticar sexo ou qualquer outro ato libidinoso sem vontade, mesmo estando na seara do casamento. Ainda existe muita vergonha e medo na denúncia, além do receio de que os outros acreditem ser “obrigação conjugal” ou de que o marido possa agredi-la ainda mais.

Deste modo, faz-se necessário a quebra de paradigmas culturais quanto à identificação do estupro marital para que o crime seja efetivamente denunciado pela vítima e a sociedade possa ter o entendimento de que o marido pode ser sim o sujeito ativo do ilícito cometido e, com isso, reduzir os obstáculos que a mulher encontra na efetividade da tutela de seus direitos e deveres, como sua liberdade e dignidade sexual.

Que os casamentos não se constituam por meio de sofrimentos e não sejam frutos de sacrifícios; que as relações conjugais não invisibilizem o outro; que prazeres e desejos não se baseiem em coerções e constrangimentos e que não sucumbam ao prazer do outro; que a palavra “consentimento” prevaleça em seu significado pleno. Por derradeiro, para que haja resultados positivos, bem como a diminuição dos índices de estupros no Brasil, é necessário haver uma reeducação familiar e escolar.

É fundamental que haja a educação sexual no ensino básico para que os adolescentes cresçam desenvolvendo o conhecimento sobre temas relacionados à sexualidade. Por fim, ressalta-se um grande passo na evolução do patriarcalismo no Brasil, como a terapia em grupo de homens que se reúnem no Rio de Janeiro para combater o machismo enraizado em nossa cultura¹⁰⁷. Se houver a proliferação desse novo costume, com toda certeza, estar-se-á dando início ao processo de extermínio das crenças impostas pelos homens, buscando com efetividade a igualdade de gênero e a diminuição da violência contra a mulher.

107 GERK, Cristiane. Homens se reúnem em grupos de terapia no Rio para serem menos machistas. **Extra**, 10 mar. 2019. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/rio/homens-se-reunem-em-grupos-de-terapia-no-rio-para-serem-menos-machistas-23509992.html> Acesso em: 02 nov. 2020.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALGRANTI, Leila Mezan. **Honradas e devotas**: mulheres da colônia; estudos sobre a condição feminina através dos conventos e recolhimentos do sudeste, 1750-1822. 1992. 369 f. Tese (Doutorado). Universidade de São Paulo. Disponível em: https://www.pagu.unicamp.br/pf-pagu/public-files/arquivo/69_algranti_leila_mezan_temo.pdf Acesso em: 01 nov. 2020.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

AQUINO, Manuela. A história de três mulheres que sofreram estupro marital. **Justiça de Saia**, 25 maio 2018. Disponível em: <http://www.justicadesaia.com.br/a-historia-de-tres-mulheres-que-sofreram-estupro-marital/> Acesso em: 02 nov. 2020.

BARANOSKI, Maria Cristina Rauch. Famílias: tendências e desafios. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 2, n. 1, 2016. p. 144-164. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/869> Acesso em: 01 nov. 2020.

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. A igualdade entre homens e mulheres no ordenamento jurídico Brasileiro. **ANADEP**, [s.d.]. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/9875/IGUALDADE_20ENTRE_20HOMENS_20E_20MULHERES_20NO_20ORDENAMENTO_20_20_20_20_20_20JUR_DICO_20BRASILEIRO_1_.pdf Acesso em: 01 nov. 2020.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: a experiência vivida. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. 2v.

BEZERRA, Juliana. Voto Feminino no Brasil. **Toda Matéria**, [2020?] Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/voto-feminino-no-brasil/> Acesso em: 01 nov. 2020.

BÍBLIA SAGRADA CATÓLICA. **Bíblia online**: novo testamento. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/vc/1co/11> Acesso em 01 nov. 2020.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm Acesso em: 01 nov. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 02 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto n.º 181, de 24 de janeiro de 1890**. Promulga a lei sobre o casamento civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d181.htm#:~:text=Promulga%20a%20lei%20sobre%20o%20casamento%20civil.&text=Art.&text=%C2%A7%203%C2%BA%20A%20autoriza

[%C3%A7%C3%A3o%20das,si%20forem%20menores%20ou%20interdictos](#) Acesso em: 01 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm Acesso em: 02 nov. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 11.441, de 4 de janeiro de 2007.** Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm#:~:text=Lei%20n%C2%BA%2011.441&text=Altera%20dispositivos%20da%20Lei%20n,div%C3%B3rcio%20consensual%20por%20via%20administrativa. Acesso em: 01 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm Acesso em: 01 nov. 2020.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **O que é o ciclo da violência?** 21 jul. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/denuncie-violencia-contr-a-mulher/o-que-e-o-ciclo-da-violencia> Acesso em: 02 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. **AgRg no HC 252144 SP 2012/0175698-0.** Relator Min. Nefi Cordeiro. Julgado em: 07 mar. 2017. Diário de Justiça, 13 mar. 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201756980&dt_publicacao=13/03/2017 Acesso em: 02 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 5º Turma. **HC n.º 104.724 MS 2008/0085502-3.** Relator Min. Jorge Mussi; Relator Acórdão Min. Felix Fischer. Julgado em: 22 jun. 2010. Diário da Justiça, 02 ago. 2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15465921/habeas-corpus-hc-104724-ms-2008-0085502-3/inteiro-teor-15465922> Acesso em: 02 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6º Turma. **HC n.º 144870 DF 2009/0159450-5.** Relator Min. O. G. Fernandes. Julgado em: 09 fev. 2010. Diário de Justiça, 24 maio 2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19150724/habeas-corpus-hc-144870-df-2009-0159450-5-stj> Acesso em: 02 nov. 2020.

CANEZIN, Claudete Carvalho. A mulher e o casamento: da submissão à emancipação. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 4, n. 1, 2004. p. 143-156. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/368/431> Acesso em: 01 nov. 2020.

COELHO, Renata. A evolução jurídica da cidadania da mulher brasileira: breves notas para marcar o dia 24 de fevereiro, quando publicado o Código Eleitoral de 1932 e os 90 anos do voto precursor de Celina Viana. **Ministério Público Federal**, [s.d.]. Disponível em:

http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/Evoluojurcadacidaniadamulherbrasileira_RenataCoelho.pdf Acesso em: 01 nov. 2020.

COSTA JÚNIOR, Paulo José. **Curso de direito penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CUNHA, Tania Rocha Andrade; ALVES, Ana Elizabeth Santos. Educação e violência nas relações de gênero: reflexos na família, no casamento e na mulher. **Em Aberto**, v. 27, n. 82, 2014. Disponível em:

<http://rbepold.inep.gov.br/index.php/emaberto/article/view/2447/2404> Acesso em: 01 nov. 2020.

DEL PRIORE, Mary. **A mulher na história do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 1989.

DIAS, Maria Berenice. Casamento: nem direitos nem deveres, só afeto. **Maria Berenice Dias**, 01 set. 2010. Disponível em:

[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arg/\(cod2_550\)1_casamento_nem_direitos_nem_deveres_so_afeto.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arg/(cod2_550)1_casamento_nem_direitos_nem_deveres_so_afeto.pdf) Acesso em: 01 nov. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do direito de famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 5.

DOIN, André Costa; DA SILVA, Pollyanna Maria. Estupro mediante a prática sucessiva de conjunção carnal e outros atos libidinosos no mesmo contexto fático e contra única vítima: crime único ou concurso material. **Atuação**, v. 23, p. 119, 2013. Disponível em:

https://heinonline.org/HOL/Page?collection=journals&handle=hein.journals/atuacao23&id=122&men_tab=srchresults

Acesso em: 25 jul. 2020.

DURHAM, Eunice Ribeiro. Família e casamento. In: [Encontro Nacional de Estudos Populacionais](#), 3., 2019, Belo Horizonte. **Anais**, Belo Horizonte, MG: ABEP, 2020. p. 31-48. Disponível em:

<http://www.abep.org.br/publicacoes/index.php/anais/article/viewFile/214/210> Acesso em: 01 nov. 2020.

ESTEFAM, André. **Crimes sexuais**: comentários à Lei n.º 12.015/2009. São Paulo: Saraiva, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil**: teoria geral. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

FÁVERI, Marlene de. Desquite e divórcio: a polêmica e as repercussões na imprensa. **Caderno Espaço Feminino**, v. 17, n. 1, 2007. p. 09 Disponível em: <http://200.19.146.79/index.php/neguem/article/view/445/414> Acesso em: 01 nov. 2020.

FRATES IN UNUM. Pio XII e os problemas modernos (VI): a mulher moderna. **Frates in Unum**, 24 nov. 2008. Disponível em: <https://fratresinunum.com/2008/11/24/pio-xii-e-os-problemas-modernos-vi-a-mulher-moderna/> Acesso em: 01 nov. 2020.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Curso de direito civil: direito de família**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

GALIZA, Danuza Ferreira de. Mulher: o feminino através dos tempos. **Web Artigos**, 19 jan. 2008. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/mulher-o-feminino-atraves-dos-tempos/3781/> Acesso em: 01 nov. 2020.

GERK, Cristiane. Homens se reúnem em grupos de terapia no Rio para serem menos machistas. **Extra**, 10 mar. 2019. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/rio/homens-se-reunem-em-grupos-de-terapia-no-rio-para-serem-menos-machistas-23509992.html> Acesso em: 02 nov. 2020.

GOMES, Luiz Flávio; SOUSA, Áurea Maria Ferraz de. Estupro e atentado violento ao pudor: crime único ou concurso de crimes? **JusBrasil**, 2010. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2261582/artigo-do-dia-estupro-e-atentado-violento-ao-pudor-crime-unico-ou-concurso-de-crimes> Acesso em 02 nov. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6.

GRECO FILHO, Vicente. Uma interpretação de duvidosa dignidade. **Cadernos Jurídicos, Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, v. 10, n. 32, p. 145-148, 2009.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. 8. ed. Niterói: Impetus, 2011. v. 3.

JUSTIÇA DE SAIA. Disponível em: <https://www.justicadesaia.com.br/> Acesso em: 02 nov. 2020.

LIMA, Jaqueline Nepomuceno. Nova lei do divórcio: emenda à luz constitucional n.º 66, de 13 de julho de 2010. **Rossi e Pipino Sociedade de Advogados**, 2011. p 03. Disponível em: <http://www.rossipipino.com.br/artigos/8/NOVA%20LEI%20DO%20DIVORCIO.pdf> Acesso em: 01 nov. 2020.

LIRA, Leandro Felix de; MACHADO, Wilton; VIEIRA, Bruna Ramos. O débito conjugal como causa de anulabilidade do casamento. **Judicare**, v. 13, n. 2, 2018. p. 54-75. Disponível em: <http://ienomat.com.br/revista/index.php/judicare/article/view/75> Acesso em: 01 nov. 2020.

LOPES, Eliana Marta Teixeira; FARIA FILHO, Luciano Mendes de; VEIGA, Cynthia Greive (Orgs). **500 anos de educação no Brasil**. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

MATOS, Maureen Lessa; GITAHY, Raquel Rosan Christino. A evolução dos direitos da mulher. **Colloquium Humanarum**, v. 4, n. 1, jun. 2007. p. 74-90. Disponível em: <https://revistas.unoeste.br/index.php/ch/article/view/223/606> Acesso em: 01 nov. 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**: parte especial, arts. 121 a 234-B do CP. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 2.

MORAES, Carlos Otaviano Brenner de Moraes. Tipos penais: simples ou mistos. **JusBrasil**, 2014. Disponível em: <https://carlosotaviano.jusbrasil.com.br/artigos/149215548/tipos-penais-simples-ou-mistos> Acesso em: 02 nov. 2020.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 3.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**: comentários à lei 12.015, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: parte geral/parte especial. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PICOLO, Felipe Miranda Ferrari. **Débito conjugal**. JusBrasil, 2016. Disponível em: <https://fferrari27.jusbrasil.com.br/artigos/395280669/debito-conjugal?ref=serp> Acesso em: 01 nov. 2020.

PIMENTEL, Helen Ulhôa. O casamento no Brasil Colonial: um ensaio historiográfico. **Em Tempo de Histórias**, Programa de Pós-Graduação em História PPG-HIS/UnB, Brasília, n. 9. 2005, 2005, p. 20-38. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/emtempos/article/download/20100/18497/> Acesso em: 01 nov. 2020.

PRADO, Paulo. **Retrato do Brasil**. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio, 1962.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. 8ª Câmara Cível. **AC nº 70016807315**. Relator Rui Portanova. Julgado em: 23 nov. 2006.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara de Direito Civil. **AC nº 20070431110**. Relator Edson Ubaldo. Julgado em: 14 abr. 2008.

SANTIN, Janaína Rigo et al. A violência doméstica e a ineficácia do direito penal na resolução dos conflitos. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, 2003. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1752> Acesso em: 29 nov. 2020.

SANTIROCCHI, Ítalo Domingos. O matrimônio no Império do Brasil: uma questão de Estado. **Revista Brasileira de História das Religiões**, v. 4, n. 12, jan. 2012. Disponível em: <http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/RbhrAnpuh/article/view/30268> Acesso em: 01 nov. 2020.

SANTOS JUNIOR, Jacintho Jairo Granado et al. Estupro marital: A violação da dignidade sexual da mulher no casamento. **Revista de Direito Fibrá Lex**, ano 4, n. 6, 2019. p. 3-14. Disponível em: <http://periodicos.fibrapara.edu.br/index.php/fibralex/article/download/116/101> Acesso em: 02 nov. 2020.

SANTOS, João Luiz Miguel Ferreira dos. Estupro marital sob a ótica do ordenamento jurídico, 2019. **Âmbito Jurídico**, 24 jul. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/180/estupro-marital-sob-a-otica-do-ordenamento-juridico/> Acesso em: 02 nov. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 10ª Câmara de Direito Privado. Foro de Ourinhos. 3ª Vara Cível. **AC nº 1002780-74.2016.8.26.0408**. Relator J.B. Paula Lima. Julgado em: 31 jul. 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 6ª Câmara de Direito Privado. Foro de Bilac. Vara Única. **AC nº 0000045-82.2014.8.26.0076**. Relator Eduardo Sá Pinto Sandeville. Julgado em: 18 dez. 2014.

SEIXAS, Ana Maria Ramos. **Sexualidade feminina: história, cultura, família, personalidade e psicodrama**. São Paulo: Senac, 1998.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1993.

THOMÉ, Yolanda Bettencourt. **A mulher no mundo de hoje**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1967.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. O débito conjugal na perspectiva dos direitos da personalidade. **Juris Poiesis-Qualis B1**, v. 21, n. 26, 2018, p. 84-111. Disponível em: <http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/view/5734/47965106> Acesso em: 01 nov. 2020.

